

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXVIII

FLORIANÓPOLIS, 5 DE JUNHO DE 2019

NÚMERO 7.452

## MESA

Julio Garcia  
**PRESIDENTE**

Mauro de Nadal  
**1º VICE-PRESIDENTE**

Rodrigo Minotto  
**2º VICE-PRESIDENTE**

Laércio Schuster  
**1º SECRETÁRIO**

Pe. Pedro Baldissera  
**2º SECRETÁRIO**

Altair Silva  
**3º SECRETÁRIO**

Nilso Berlanda  
**4º SECRETÁRIO**

## LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Maurício Eskudlark  
Vice-Líder: Coronel Mocellin

## PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

## MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Líder: Luiz Fernando Vampiro

## BLOCO SOCIAL LIBERAL

Líder: Maurício Eskudlark  
Lideranças dos Partidos  
que compõem o Bloco:

**PL PSL**

Maurício Eskudlark Ricardo Alba

## BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus  
Lideranças dos Partidos  
que compõem o Bloco:

**PSD PDT**

Kennedy Nunes Paulinha

**PSDB PSC**

Vicente Caropreso Jair Miotto

## PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

## BLOCO PARLAMENTAR

Líder: Nazareno Martins  
Vice-Líder: José Milton Scheffer  
Lideranças dos Partidos  
que compõem o Bloco:

**PP PSB**

João Amin Nazareno Martins

**PRB PV**

Sergio Motta Ivan Naatz

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente  
Milton Hobus - Vice-Presidente  
Paulinha  
Fabiano da Luz  
Luiz Fernando Vampiro  
Ivan Naatz  
João Amin  
Coronel Mocellin

### COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Maurício Eskudlark - Presidente  
Kennedy Nunes - Vice-Presidente  
Ismael dos Santos  
Luciane Carminatti  
Jerry Comper  
Ivan Naatz  
Nazareno Martins  
Ricardo Alba

### COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente  
Marcos Vieira - Vice-Presidente  
Marlene Fengler  
Luciane Carminatti  
Jerry Comper  
Romildo Titon  
Ricardo Alba

### COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Dr. Vicente Caropreso  
Neodi Saretta  
Volnei Weber  
Luiz Fernando Vampiro  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente  
Marcos Vieira - Vice-Presidente  
Fabiano da Luz  
Moacir Sopelsa  
Volnei Weber  
João Amin  
Nazareno Martins  
Sargento Lima  
Marcius Machado

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente  
José Milton Scheffer - Vice-Presidente  
Marlene Fengler  
Luciane Carminatti  
Valdir Cobalchini  
Fernando Krelling  
Jessé Lopes

### COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Kennedy Nunes  
Jair Miotto  
Ada De Luca  
Ivan Naatz  
Felipe Estevão

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente  
Luciane Carminatti - Vice-Presidente  
Milton Hobus  
Fernando Krelling  
Jerry Comper  
Bruno Souza  
José Milton Scheffer  
Sargento Lima  
Marcius Machado

### COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente  
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente  
Marlene Fengler  
Marcos Vieira  
Neodi Saretta  
Volnei Weber  
Coronel Mocellin

### COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente  
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente  
Marcos Vieira  
Luciane Carminatti  
Ada De Luca  
Bruno Souza  
Felipe Estevão

### COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Dr. Vicente Caropreso  
Jair Miotto

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Luiz Fernando Vampiro  
Romildo Titon  
Marcius Machado  
Ada De Luca - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Marlene Fengler  
Milton Hobus  
Moacir Sopelsa  
Bruno Souza  
Jessé Lopes

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Marlene Fengler  
Dr. Vicente Caropreso  
Luiz Fernando Vampiro  
Romildo Titon  
Sergio Motta

### COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente  
Coronel Mocellin - Vice-Presidente  
Kennedy Nunes  
Fabiano da Luz  
Jerry Comper  
Volnei Weber  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Milton Hobus  
Fabiano da Luz  
Valdir Cobalchini  
Ada De Luca  
Bruno Souza

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Ismael dos Santos  
Paulinha  
Fernando Krelling  
Nazareno Martins  
Ana Campagnolo

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcus Machado - Presidente  
Kennedy Nunes - Vice-Presidente  
Jair Miotto  
Neodi Saretta  
Moacir Sopelsa  
Romildo Titon  
Bruno Souza

### COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente  
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente  
Ismael dos Santos  
Valdir Cobalchini  
Ada De Luca  
José Milton Scheffer  
Jessé Lopes

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Ismael dos Santos  
Jair Miotto  
Paulinha  
Romildo Titon  
Ana Campagnolo

### COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente  
Fernando Krelling - Vice-Presidente  
Jair Miotto  
Luciane Carminatti  
Ada De Luca  
Sergio Motta  
Sargento Lima

### COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Kennedy Nunes  
Neodi Saretta  
Moacir Sopelsa  
João Amin  
Ana Campagnolo

<p><b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b></p> <p><b>Coordenadoria de Publicação:</b> Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p><b>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:</b> Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p><b>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</b></p> <p><b>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:</b> Responsável pela impressão.</p>	<p><b>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</b></p> <hr/> <p><b>EXPEDIENTE</b></p> <hr/>  <p><b>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina</b> <b>Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves</b> <b>Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC</b> <b>CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500</b> <b>Internet: <a href="http://www.alesc.sc.gov.br">www.alesc.sc.gov.br</a></b></p> <p><b>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXVIII</b> <b>NESTA EDIÇÃO: 32 PÁGINAS</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>ÍNDICE</b></p> <p><b>Plenário</b> Ata da 046ª Sessão Ordinária realizada em 29/05/2019..... 2</p> <p><b>Publicações Diversas</b></p> <p>Aviso de Licitação ..... 5 Extratos..... 5 Mensagem Governamental .... 5 Ofícios..... 5 Portarias..... 6 Projetos de Lei ..... 8 Projeto de Lei Complementar32 Requerimento..... 32</p>
---	---	---

## P L E N Á R I O

# ATA DA 046ª SESSÃO ORDINÁRIA

## DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA

### REALIZADA EM 29 DE MAIO DE 2019

### PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO JULIO GARCIA

Às 14h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Ada Faraco De Luca - Ana Campagnolo - Bruno Souza - Coronel Mocellin - Dr. Vicente Caropreso - Fabiano da Luz - Felipe Estevão - Fernando Krelling - Ismael dos Santos - Ivan Naatz - Jair Miotto - Jerry Comper - Jessé Lopes - João Amin - José Milton Scheffer - Julio Garcia - Laércio Schuster - Luciane Carminatti - Luiz Fernando Vampiro - Marcius Machado - Marcos Vieira - Marlene Fengler - Mauro de Nadal - Milton Hobus - Moacir Sopelsa - Nazareno Martins - Neodi Saretta - Nilso Berlanda - Padre Pedro Baldissera - Paulinha - Ricardo Alba - Rodrigo Minotto - Romildo Titon - Sargento Lima - Sérgio Motta - Silvio Dreveck - Valdir Cobalchini - Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA - Deputados:

Mauro de Nadal  
Padre Pedro Baldissera

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) - Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura da ata da sessão anterior para aprovação e a distribuição do expediente aos senhores deputados.

\*\*\*\*\*

#### Breves Comunicações

DOUTOR VICENTE CAROPRESO (Orador)

- Tece comentários a respeito da falsa promessa da cura do Autismo, veiculada no programa *Fantástico*, da Rede Globo, no último domingo, quando mostrou a solução chamada

MMS (*Mineral Miracle Solution*), que é uma substância química equivalente à água sanitária. A referida solução foi desenvolvida pelo americano Jim Humble, que fazia parte da Cientologia.

Percebe a maldade de pessoas em querer enganar para ganhar dinheiro com a promessa de curar o Autismo, Câncer, Aids, Malária, sendo que a Anvisa está fazendo um grande esforço para proibir a comercialização, a distribuição e o uso da citada substância. Menciona a jornalista Andréa Werner, ativista dos direitos da pessoa com Autismo, sendo que tem um filho autista, que denunciou sobre a venda do livro "*Curando os Sintomas Conhecidos como Autismo*", publicado no Brasil e escrito pela americana Kerri Rivera, onde é recomendado o uso do MMS, e solicitou que fosse retirado das livrarias porque não existe embasamento científico. Faz exibição de vídeo da Anvisa em que traz esclarecimentos à população brasileira para não fazerem uso do produto e nem comprar via *internet*.

Relembra episódio ocorrido no seu mandato anterior, em 2015, num evento na Casa Legislativa para se discutir o uso da fosfoetanolamina, e foi discutido que nenhum sucesso terapêutico realmente se constatou tanto pela Anvisa, como por qualquer sociedade médica.

Deputado Sargento Lima (Aparteante) - Parabeniza o deputado pela fala e se coloca à disposição para divulgar a verdade a respeito

do Autismo e o tratamento adequado. [*Taquigrafia: Sílvia*]

DEPUTADO VOLNEI WEBER (Orador) - Discorre a respeito dos canudos plásticos e biodegradáveis, além de abordar sobre a indústria de processamento de plástico, assunto que considera importante esclarecer à população. Afirma que o plástico vem sendo considerado um grande vilão para o meio ambiente pela mídia e isso prejudica o estado de Santa Catarina, que é o segundo polo nacional da produção de descartáveis no segmento de embalagens. Menciona que o estado é reconhecido pela reciclagem, ficando atrás apenas de São Paulo. Salienta que a indústria de plástico de Santa Catarina é reconhecida mundialmente pelo desenvolvimento de produtos diferenciados e por agregar novas tecnologias, utilizando matéria-prima de fontes renováveis e de reciclagem na cadeia produtiva.

Afirma que se o plástico for banido a maioria das empresas do setor param de funcionar, sem chance de migração ou substituição das suas atividades. Conta que o plástico é 100% reciclável, sendo necessária educação para que o mesmo tenha a destinação correta. Destaca que a reciclagem é uma atividade que gera benefícios sociais e econômicos, produzindo renda, empregos e inclusão. Cita que instalou a Frente Parlamentar

em Defesa da Reciclagem e pede o apoio de seus colegas para a promoção da atividade.

Conclui, dizendo que o plástico não é vilão e, em muitos casos, é a solução, mas para isso se faz necessário destinação correta do lixo, o que deve ser incentivada no estado de Santa Catarina. *[Taquígrafa: Sílvia]*

DEPUTADO JESSÉ LOPES (Orador) - Fala que a corrupção está generalizada e institucionalizada no Brasil, desde uma pequena licitação até grandes obras milionárias. Informa que pesquisas apontam um aumento de 9% para 62% referente à preocupação do cidadão com a corrupção, ultrapassando o percentual de preocupação com saúde e segurança pública. Anuncia que o Brasil perde, a cada ano, aproximadamente R\$ 100 bilhões para a corrupção. Ao fazer exibição de vídeo a respeito do assunto, cita que, em data anterior, teve o prazer de instalar a Frente Parlamentar de Combate à Corrupção para dar uma resposta à sociedade sobre o tema que empobrece o país. Agradece as autoridades que estavam presentes na Alesc e se colocaram à disposição em favor da causa. *[Taquígrafa: Sílvia]*

DEPUTADO CORONEL MOCELLIN (Orador) - Anuncia que participou, na presente data, de uma audiência com o secretário da Fazenda, Paulo Eli, com a presença de membros do comércio exterior e setor empresarial, para tratar sobre incentivos fiscais no estado de Santa Catarina, e informa a confirmação de tais benefícios ao referido segmento. Anuncia que a decisão ratificada pelo governo será encaminhada à Assembleia Legislativa para tomar lei, além da homologação no Confaz, trazendo segurança jurídica aos empresários que queiram investir no estado catarinense.

Na sequência de sua abordagem, apresenta outra boa notícia, referindo-se à excelente atuação do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, superando a média de 9,4 em confiança da população e 9,7 em importância, suplantando a média nacional do índice de confiança nas instituições públicas que é 8,02. Parabeniza a corporação pelo relevante trabalho, salvando vidas e patrimônio alheio. *[Taquígrafa: Elzamar]*

DEPUTADO MARCIUS MACHADO (Orador) - Relata que se reuniu com o secretário da Saúde, em data anterior, para tratar sobre diversos temas.

Informa que existe a necessidade de um credenciamento do Hospital de Concórdia para realizar cirurgias na área de Cardiologia. Acrescenta que há um conflito territorial entre os hospitais de Concórdia e Caçador, na primeira tentativa de resolver, não havendo consenso. Informa que será realizada outra reunião para solucionar tal impasse.

Também comenta o caso de um hospital no município de Anita Garibaldi, onde havia pendências de repasses financeiros, mas que agora adotará um contrato administrativo para evitar novas situações caóticas.

Cita novidades sobre o Hospital de Olhos do Lions, em Palhoça, onde foi feito um levantamento dos equipamentos necessários para fazer cirurgias, e se certifica que esta ação entrará em funcionamento.

Em conversa com o secretário da Saúde, sugeriu para que o reitor da Unifacvest assumisse, por meio de uma organização social, uma ala do Hospital Geral e Maternidade Tereza Ramos em Lages.

Finalizando, informa que apresentou uma moção, já aprovada por unanimidade, para que as novas usinas de asfalto sejam ecológicas, evitando assim doenças, acidentes e poluição. *[Taquígrafa: Elzamar]*

\*\*\*\*\*

#### Partidos Políticos

Partido: PSB

DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER (Orador) - Comenta que a saúde pública sempre foi sua prioridade enquanto prefeito de Timbó, e não será diferente agora como deputado. Demonstra satisfação ao ler, na capa do jornal, que uma ação realizada em 2014 está servindo de modelo para outras cidades de Santa Catarina.

Informa que recebeu em seu gabinete o vereador de Gaspar, Silvio Cleffi e, na oportunidade, falou sobre uma iniciativa de sucesso feita em Timbó, destinando 10% do IPTU para o Hospital e Maternidade OASE, o qual passava por um momento financeiro difícil. O deputado comenta que essa iniciativa está em atividade até hoje, e resulta em leitos e outros benefícios para todos os cidadãos das regiões próximas ao hospital. Afirma que o vereador está levando esta mesma iniciativa para aplicar na cidade de Timbó.

O deputado cita um acontecimento na cidade de Indaial, comentando que o prefeito André Moser tomou a decisão de cancelar eventos festivos municipais para destinar os recursos ao Hospital Beatriz Ramos, muito importante para a região do Vale do Itajaí.

Espera que as ações em Timbó, Gaspar e Indaial sirvam de bons exemplos para os gestores de hospitais públicos e filantrópicos do estado. *[Taquígrafa: Elzamar]*

Partido: PSD

DEPUTADO MILTON HOBUS (Orador) - Fala sobre a Campanha Maio Amarelo, para conscientizar sobre os altos índices de mortes nas estradas, e chama a atenção para um fato que está asfixiando o estado, que é a situação caótica das rodovias, além do problema de mobilidade urbana, e consequentemente muitos acidentes de trânsito.

Indaga-se sobre os resultados concretos que a campanha poderá produzir no estado, pois é pequeno e cortado por rodovias federais que estão criando um colapso, com perda de vidas e tragédia econômica anunciada.

Declara que é preciso conscientizar todas as forças políticas do estado, com eco no presidente da República, para que haja recursos e seja possível mudar a triste realidade das rodovias federais catarinenses.

Comenta que a BR-101, apesar de duplicada, em várias horas do dia está parada, com grande potencial para acidentes, e não se consegue recursos nem sequer para a manutenção das demais rodovias, como a BR-470 e a BR-282, entre outras. Adverte que os empreendedores estão se afastando do estado pela falta de infraestrutura.

Considera importante que o governador Moisés apele ao presidente Bolsonaro para que dê uma atenção especial ao estado na questão das rodovias, pois a economia já está sendo inviabilizada pelo alto custo do transporte em relação ao restante do país, isso pela precariedade das estradas.

Ainda, agradece a presteza do secretário Douglas Borba em agilizar reunião para os próximos dias, visando encontrar solução para o problema da Bacia de Evolução do Porto de Itajaí e Navegantes, e convida os parlamentares da região para participarem da mesma. Ressalta a importância destes portos para a economia catarinense.

Declara-se um entusiasta das ferrovias, reconhecendo que são projetos distantes e precisam de planejamento, entretanto é preciso resolver as situações mais urgentes, como manutenção das rodovias, ou alternativas como terceira pista, duplicações e processos de

concessões, para que seja possível mudar a triste realidade catarinense.

Registra importante debate que acontecerá na Alesc, através do Fórum Parlamentar de Defesa do Desenvolvimento Atacadista e Distribuidor de Santa Catarina, sobre a questão do ICMS e o regime de tributação sobre medicamentos no estado. Informa que a reunião contará com a participação da Secretaria da Fazenda, do Ministério Público, para que haja um debate construtivo a respeito de um tema que afeta a vida de todos, o custo final dos remédios, e convida os demais parlamentares para participarem.

Deputado Vicente Caropreso (Aparteante) - Sente tristeza em reconhecer que está exaurida a capacidade de infraestrutura do estado, e que infelizmente só existe o modal rodoviário, pois foram abandonados os projetos de ferrovias, e mesmo na ilha não existe alternativa de transporte hidroviário. Adverte que tal situação é responsável pelo aumento do número de vítimas, pelo excesso de veículos transitando, e esta situação precisa ser mudada. *[Taquígrafa: Sara]*

Partido: MDB

DEPUTADO FERNANDO KRELLING (Orador) - Chama atenção para o Dia do Desafio, voltado para as pessoas pensarem e se conscientizarem acerca da importância da atividade física. Conta que o desafio foi lançado no Canadá e se espalhou pelo mundo, chegando ao Brasil, onde a atividade completa a vigésima quinta edição neste ano. Cita que o evento conta com a participação de três mil cidades brasileiras, as quais competem com países de toda a América do Sul no âmbito esportivo.

Considera importante incentivar que sejam colocados alimentos saudáveis nas cestas básicas, para oferecer ao povo uma boa alimentação. Conclui, pedindo para que todos comecem a praticar exercícios regularmente, pois dados comprovam que a população mundial está cada vez mais obesa e menos saudável.

Deputado Milton Hobus (Aparteante) - Parabeniza o deputado pela iniciativa e convida os demais para acompanhá-lo, pedalando. *[Taquígrafa: Sara]*

Partido: MDB

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Orador) - Comenta que a máquina pública deve atender o cidadão com mais agilidade, fazendo com que o funcionário público consiga resolver, com eficiência, as demandas da população.

Discorre sobre o programa criado pelo ministro Hélio Beltrão, em 1979, que tinha como objetivo melhorar o atendimento dos usuários aos serviços públicos através de mudanças nas interferências burocráticas. Argumenta que faz 40 anos desde os primeiros ensaios onde o governo demonstrava preocupação com a eficiência da máquina pública, que continua lenta e ineficiente.

Relata que, nos governos anteriores, fez o pedido de implantação, sem êxito, de mais uma unidade do Instituto do Meio Ambiente, no oeste do estado. Conta que o objetivo desta medida seria a diminuição do fluxo de projetos, que ficam aguardando um parecer do instituto local que, muitas vezes, demora a atender.

Informa que solicitou ao governador do estado para que se faça uma força-tarefa, com o objetivo de melhorar a qualidade do atendimento público na Regional de São Miguel do Oeste. Acrescenta também que a força-tarefa tem como objetivo efetuar uma investigação minuciosa em todas as demandas paradas nesta Regional do IMA.

Demonstra insatisfação com o atendimento público lento e suas consequências, citando como exemplo pessoas que ficam com

empregos e empresas pendentes, aguardando uma burocracia lenta do estado.

Informa que existem apenas seis funcionários públicos ativos no Instituto do Meio Ambiente de São Miguel do Oeste, e a própria regional relatou que no ano passado foram 1600 pedidos de licenciamento, 700 certidões, 1400 ofícios expedidos, aproximadamente 100 autuações, e hoje são 980 projetos aguardando parecer, alguns há mais de um ano.

A força-tarefa que propõe fará com que destrave e agilize todos os documentos que entrarem na regional do IMA de São Miguel do Oeste.

Deputado Moacir Sopelsa (Aparteante) - Comenta o caso de um investimento de oito milhões de reais, de uma empresa em Lages, e que está há um ano com o licenciamento pendente. Concorde com o deputado quanto à necessidade de aperfeiçoar a máquina pública. *[Taquígrafa: Sara]*

Partido: PSL

DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO (Oradora) - Tece comentários a respeito das demandas de alguns municípios catarinenses do norte do estado e Vale do Itajaí, que foram visitados pela parlamentar. Destaca algumas reivindicações dos municípios, e ao exibir vídeo no telão do Plenário, mostra o ritmo lento das obras da EEB Felipe Schmidt, no município de São Francisco do Sul, e comunica que enviou o episódio para o secretário da Educação, Natalino Uggioni, afirmando que o mesmo se mostra solícito em todas as demandas. Também, cita o posto da Polícia Militar da Praia do Ervino, que foi conquistado com o esforço da população, mas se encontra sem efetivo e os moradores pedem socorro devido aos arrombamentos que ocorrem na região.

Portanto, elenca algumas indicações de sua autoria, que têm por objetivo solucionar os problemas dos cidadãos da região visitada, como as Indicações n.s.: 716/2019, que solicita a reforma da escola citada anteriormente; bem como a 718/2019, enviada ao governador do estado, solicitando auxílio aos municípios de São Francisco do Sul e Balneário Barra do Sul para instalação de uma balsa na travessia do Canal do Linguado, ligando aquele balneário à Praia do Ervino. E outras que visam dar um retorno à população das reivindicações trazidas aos parlamentares e que esperam uma resposta por parte do governo. *[Taquígrafa: Silvia]*

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Presidente) - A Presidência suspende a sessão, por até dez minutos, para que possam usar a tribuna os srs. Sandro Xavier, Coordenador do Núcleo de Educação para o Trânsito; Geraldo Mendes, Diretor de Trânsito; e o Capitão Diego, Comandante do 19º Batalhão de Polícia Militar, para divulgar a Campanha "Movimento Maio Amarelo".

\*\*\*\*\*

#### Ordem do Dia

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) - Reabre a sessão e dá início à pauta da Ordem do Dia.

Votação da redação final do Projeto de Lei n. 0055/2019.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Votação da redação final do Projeto de Lei n. 0060/2019.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Votação da redação final do Projeto de Lei n. 0138/2018.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Pedido de Informação n. 0228/2019, de autoria do deputado Nazareno Martins, solicitando ao secretário de estado da Infraestrutura, informações acerca do motivo pelo qual não foi concluída a pavimentação da rodovia SC-110, no trecho que liga o município de Imbuia à rodovia SC-350 em Ilha Grande - Ituporanga.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0229/2019, de autoria do deputado João Amin, solicitando ao secretário de estado da Educação, informações acerca das escolas catarinenses que não possuem quadra de esportes, bem como sobre a existência de projeto para que sejam implantadas quadras nestas unidades, bem como o modo que se desenvolvem as atividades físicas.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0230/2019, de autoria do deputado Nilso Berlanda, solicitando ao secretário de estado da Segurança Pública, acerca da retomada e conclusão da obra de construção do prédio da Delegacia de Polícia, localizada no município de Painel.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0231/2019, de autoria do deputado Jair Miotto, solicitando ao secretário de estado da Infraestrutura, informações acerca da reconstrução da rodovia SC-108.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 0249/2019, de autoria do deputado Pe. Pedro Baldissera, apelando ao ministro da Infraestrutura, pela restauração e a manutenção da BR-163, em nosso estado.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0250/2019, de autoria do deputado Pe. Pedro Baldissera, apelando ao governador do estado para que convoque e nomeie os aprovados no concurso público do IGP Edital nº 001/2017.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0251/2019, de autoria do deputado João Amin, cumprimentando o presidente da Associação Catarinense de Engenheiros pela passagem dos 85 anos de fundação.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0252/2019, de autoria do deputado Laércio Schuster, apelando ao diretor-geral do DNIT para que seja realizada a manutenção das faixas (acostamento) da BR-470, no km 59, especificamente nas imediações do nº 5.161, no bairro Badenfurt, município de Blumenau.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Esta Presidência comunica que defere de plano os Requerimentos n.s.: 0596/2019, 0597/2019, 0598/2019, 0599/2019, 0600/2019, 0601/2019, 0602/2019, 0603/2019 e 0604/2019, de autoria do deputado Laércio Schuster; 0605/2019 e 0616/2019, de autoria do deputado Fernando Krelling; 0606/2019, de autoria do deputado Jair Miotto; 0607/2019, 0608/2019 e 0609/2019, de autoria do deputado Luiz Fernando Vampiro; 0610/2019, de autoria do deputado Nilso Berlanda; 0611/2019, de autoria do deputado José Milton Scheffer; 0612/2019, de autoria do deputado Ivan Naatz; 0613/2019 e 0614/2019, de autoria do deputado Ismael dos Santos; e 0615/2019, de autoria do deputado Moacir Sopelsa.

A Presidência comunica, ainda, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do regimento Interno, as Indicações n.s.:

0740/2019, 0741/2019, 0742/2019, 0743/2019, 0744/2019, 0745/2019 e 0753/2019, de autoria do deputado Laércio Schuster; 0746/2019, de autoria do deputado Mauro de Nadal; 0747/2019, de autoria do deputado Fabiano da Luz; 0748/2019, de autoria do deputado Padre Pedro Baldissera; 0749/2019, 0758/2019 e 0759/2019, de autoria do deputado Neodi Saretta; 0750/2019, 0751/2019 e 0752/2019, de autoria do deputado Nilso Berlanda; 0754/2019 e 0755/2019, de autoria do deputado Nazareno Martins; 0756/2019 e 0757/2019, de autoria do deputado Sargento Lima.

Finda a pauta da Ordem do Dia. *[Taquígrafa: Elzamar]*

\*\*\*\*\*

#### Explicação Pessoal

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) - Não havendo oradores inscritos, encerra a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia subsequente à hora regimental. *[Revisão: Taquígrafa Sara]*

# PUBLICAÇÕES DIVERSAS

## AVISO DE LICITAÇÃO

### AVISO DE LICITAÇÃO

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará licitação na seguinte modalidade:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2019

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE COROAS FÚNEBRES, ARRANJOS FLORAIS (DE MESA, DE COLUNA E DE JARDINEIRA DE CHÃO), BUQUÊS E FLORES NATURAIS EM MINIATURAS,**

**DATA:** 19/06/2019 - **HORA:** 09:00 h

**ENTREGA DOS ENVELOPES:** Os envelopes contendo a parte documental e as propostas comerciais deverão ser entregues na Coordenadoria de Licitações até as 09:00 h do dia 19 de junho de 2019. O Edital poderá ser retirado no site eletrônico ([www.alesc.sc.gov.br](http://www.alesc.sc.gov.br)) ou na Coordenadoria de Recursos Materiais, localizada no 8º andar, da Unidade Administrativa Dep. Aldo Schneider - Avenida Mauro Ramos, 300 - Centro - Florianópolis/SC Florianópolis/SC, 05 de junho de 2019.

Lonarte Sperling Veloso  
Coordenador de Licitações e Contratos

\* \* \*

## EXTRATOS

### RERRATIFICAÇÃO EXTRATO nº 065/2019

Diante da solicitação formulada pela Contratada altera-se o nome do Locador do imóvel objeto da Dispensa de Licitação nº 009/2019 (EXTRATO nº 065/2019, publicado no Diário nº 7.418, página nº 6, de 08/04/2019) tendo como Contratante a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e a empresa Abelardo Imóveis Ltda., **onde se lê:** Abelardo Imóveis Ltda., **leia-se:** Rolita Consoli (CPF 936.767.949-15). Florianópolis/SC, 05 de Junho de 2019.

Neroci da Silva Raupp- Diretor- Geral  
Pedro Antônio Cherem Filho- Diretor Administrativo

\* \* \*

### RERRATIFICAÇÃO EXTRATO nº 066/2019

Diante da solicitação formulada pela Contratada altera-se o nome do Locador do imóvel objeto do contrato nº 012/2019 (EXTRATO nº 066/2019, publicado no Diário nº 7.418, página nº 6, de 08/04/2019) tendo como Contratante a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e a empresa Abelardo Imóveis Ltda., **onde se lê:** Abelardo Imóveis Ltda., **leia-se:** Rolita Consoli (CPF 936.767.949-15). Florianópolis/SC, 05 de Junho de 2019.

Neroci da Silva Raupp- Diretor- Geral  
Pedro Antônio Cherem Filho- Diretor Administrativo

\* \* \*

## MENSAGEM GOVERNAMENTAL

### ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM Nº 111

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Solicito aos nobres senhores Deputados a retirada do regime de urgência na tramitação do Projeto de Lei nº 0081.7/2019, que "Dispõe sobre a insenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências", de origem governamental, encaminhando a esse egrégio Poder Legislativo pela Mensagem nº 091, de 10 de abril de 2019.

Florianópolis, 29 de maio de 2019.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 04/06/19*

\* \* \*

## OFÍCIOS

### OFÍCIO Nº 0177.0/2019

Ofício 001/2019 Santo Amaro do Imperatriz, 23 de Maio de 2019. Encaminha documentação para manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação dos Moradores da Comunidade São Sebastião do Sul do Rio, de Santo Amaro da Imperatriz, referente ao exercício de 2018.

Aldo Camargo Guedes Rodrigues  
Presidente

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 04/06/19*

\* \* \*

### OFÍCIO Nº 0178.0/2019

Joinville, 20 de maio de 2019. Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Fundação de Amparo à Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas, de Joinville, referente ao exercício de 2018.

Marcos Alexandre Vieira  
Presidente

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 04/06/19*

\* \* \*

### OFÍCIO Nº 0179.1/2019

Ofício nº 23/APAE/2019.

Capivari de baixo, SC, 28 de Maio de 2019. Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), de Capivari de Baixo, referente ao exercício de 2018.

Hamilton Gomes de Sousa  
Presidente

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 04/06/19*

\* \* \*

### OFÍCIO Nº 0180.5/2019

Concórdia, SC - 28 de maio de 2019. Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Hospital São Francisco, de Concórdia, referente ao exercício de 2018.

Antonio Mendes Freitas  
Presidente

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 04/06/19*

\* \* \*

### OFÍCIO Nº 0181.6/2019

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Fraterna Arca da Aliança, de Joinville, referente ao exercício de 2018.

Elias Dimas dos Santos  
Presidente

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 04/06/19*

\* \* \*

### OFÍCIO Nº 0182.7/2019

Encaminha documentação para manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Beneficente Hospitalar Peritiba, de Peritiba, referente ao exercício de 2018.

Sergio Thomazoni  
Administrador Hospitalar

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 04/06/19*

\* \* \*

### OFÍCIO Nº 0183.8/2019

Encaminha a minuta da alteração do Estatuto Social da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), para que seja deliberado sobre o voto dos representantes do Estado no Conselho Administrativo.

Carlos Moisés da Silva  
Governador do Estado

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 04/06/19*

\* \* \*

**OFÍCIO Nº 0184.9/2019**

Ofício nº 004/DE/2019 Florianópolis (SC), 17 de maio de 2019.  
Encaminha documentação para manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Fundação Hermon, de Florianópolis, referente ao exercício de 2018.

Renato Reis Odebrecht  
Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 04/06/19

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO DEPUTADO NAZARENO MARTINS

**Ofício 134/2019 - GPNM/ALESC Florianópolis, 28 de maio de 2019.**

**À Vossa Excelência,**

**DEPUTADO JÚLIO GARCIA**

**Presidente da ALESC**

Assunto: Desfiliação

Com meus cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência, informar a desfiliação do Deputado Estadual **BRUNO ANDRÉ DE SOUZA** do Partido Socialista Brasileiro de Santa Catarina - PSB/SC, ocorrida no dia 05 de fevereiro de 2019, conforme ofício 007/2019, em anexo.

Por fim, aproveito a oportunidade para renovar protesto de estima e consideração.

Cordialmente.

**DEPUTADO NAZARENO MARTINS**

**Líder da Bancada do PSB**

Lido no Expediente

Sessão de 04/06/19

**Florianópolis, 24 de Maio de 2019. Of. 007/2019**

EXMO. SR. DEPUTADO ESTADUAL NAZARENO MARTINS - Líder da Bancada PSB

O Partido Socialista Brasileiro de Santa Catarina, vem por meio deste comunicar a desfiliação do Deputado Estadual Bruno André de Souza ocorrida no dia 05 de fevereiro de 2019 e conforme o PROVIMENTO Nº 4 - CGE Estabelece cronograma de processamento de relações de filiados para o mês de abril de 2019, em cumprimento ao disposto no art. 19 da Lei 9.096/95, procedemos o informe para vossa excelência líder da bancada.

Agradecemos a vossa atenção e ensejamos votos de estima ao nobre deputado.

Att.

Ronaldo Brito Freire  
Presidente Estadual do PSB/SC

## PORTARIAS

**PORTARIA Nº 1668, de 04 de junho de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR FELIPE RICARDO ROCHA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-60 Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Liderança do PSL).

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

**República por Incorreção**

**PORTARIA Nº 1670, de 05 de junho de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **ALEX ARI OCKER**, matrícula nº 9628, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-44, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 03 de junho de 2019 (Gab Dep Nazareno Martins).

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 1671, de 05 de junho de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** a servidora **BEATRIZ PROBST PASSING COELHO**, matrícula nº 9426, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-49, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 04 de junho de 2019 (Gab Dep Joao Amin).

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 1672, de 05 de junho de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **EDGAI ANTONIO SCHEFFER** matrícula nº 8025, de PL/GAB-97 para o PL/GAB-89 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 05 de junho de 2019 (Gab Dep Valdir Cobalchini).

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 1673, de 05 de junho de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **ALEXANDRE DORTA CANELLA** matrícula nº 5171, de PL/GAB-86 para o PL/GAB-80 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 05 de junho de 2019 (Gab Dep Valdir Cobalchini).

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 1674, de 05 de junho de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR BRUNA GEHRKE DA SILVA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-49, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Dep Nilso Jose Berlanda - Itapema).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\*\*\*  
**PORTARIA Nº 1675, de 05 de junho de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.

**PUBLICAR** que os servidores abaixo relacionados exercem **Atividade Parlamentar Externa/Registro Biométrico**, a contar de 10 de junho de 2019.

**Gab Dep Fernando Krelling**

Matrícula	Nome do Servidor	Cidade
9448	MARCOS JUVER	JOINVILLE
9472	JESSICA MAYARA MIRANDA FANCHIN	JOINVILLE
9342	JOAO PEDRO DESCHAMPS	JOINVILLE

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\*\*\*  
**PORTARIA Nº 1676, de 05 de junho de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**TORNAR SEM EFEITO** a Portaria nº 1612, de 29 de maio de 2019, que alterou o nível de retribuição salarial do servidor GARIBALDI ANTONIO AYROSO, matrícula nº 8486.

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\*\*\*  
**PORTARIA Nº 1677, de 05 de junho de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **GARIBALDI ANTONIO AYROSO**, matrícula nº 8486, de PL/GAB-75 para o PL/GAB-66 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de junho de 2019 (Gab Dep Jerry Comper).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\*\*\*  
**PORTARIA Nº 1678, de 05 de junho de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **ALEX UBERTI**, matrícula nº 9689, de PL/GAB-51 para o PL/GAB-75 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 03 de junho de 2019 (Gab Dep Luciane Maria Carminatti).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\*\*\*  
**PORTARIA Nº 1679, de 05 de junho de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **IVETE MARGARIDA ANDRIOLI MENDES**, matrícula nº 7418, de PL/GAB-60 para o PL/GAB-71 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 03 de junho de 2019 (Gab Dep Luciane Maria Carminatti).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\*\*\*  
**PORTARIA Nº 1680, de 05 de junho de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR FERNANDA VIEIRA**, matrícula nº 8513 para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-69, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Valdir Cocalchini).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\*\*\*  
**PORTARIA Nº 1681, de 05 de junho de 2019**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR GILSON LUNELLI**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-21, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Jerry Comper - Ibirama).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

<b>PROJETOS DE LEI</b>
------------------------

**PROJETO DE LEI Nº 0170/2019**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM Nº 105**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), es estabelece outras providências".

Florianópolis, 29 de maio de 2019.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 04/06/19*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM nº 092/2019**

Florianópolis, 01 de abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor  
**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências.

2. O art. 1º deste Projeto de Lei acrescenta o inciso III ao § 2º do art. 37 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, objetivando determinar que os substitutos tributários previstos no inciso II do art. 37 (industrial, importador, atacadista ou distribuidor) são responsáveis pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária também quando derem saída interna de mercadorias sujeitas ao regime destinadas a contribuinte não inscrito.

3. A redação proposta esclarece que a destinação final dada pelo contribuinte não inscrito é a comercialização ou a industrialização dos produtos adquiridos, ficando o substituto tributário responsável pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes até o consumidor final.

4. Segundo o art. 8º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, é contribuinte do ICMS "qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior".

5. Portanto, a condição de contribuinte do ICMS independe de a pessoa (física ou jurídica) possuir inscrição no cadastro de contribuintes do estado, bastando que adquira mercadorias com intenção de comercializá-las ou industrializá-las, ou seja, dar nova saída a estas.

6. Desta forma, quando o substituto tributário comercializa mercadorias, seja para contribuinte inscrito seja para contribuinte não inscrito, deve recolher o ICMS-ST devido, uma vez que existe a presunção do fato gerador futuro.

7. O art. 2º deste Projeto de Lei altera o art. 46-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de atualizar o dispositivo a fim de empregar os termos adequados e a tornar a legislação catarinense coerente com as novas tecnologias de pagamento existentes.

8. A alteração se faz necessária em virtude de mudança no setor, com o surgimento de novas instituições de pagamento além das administradoras de cartão de crédito, débito e similares.

9. O termo "instituições de pagamento" está previsto na Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e regulamentadas pelo Banco Central no Brasil e abrange todos os agentes que prestem serviços de pagamento.

10. A alteração também amplia o rol de informações a serem prestadas pelas instituições de pagamento, uma vez que estende a obrigatoriedade de prestar informações sobre as operações e prestações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas cujos

recebimentos sejam realizados por meio de cartões de débito, crédito, de loja (*private label*) e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, ressalvando que as informações referem-se apenas aos recebimentos, resguardando a privacidade daqueles que efetuaram o pagamento.

11. A alteração se faz necessária para compatibilizar o disposto no art. 46-A com o que prevê o art. 8º da Lei nº 10.297, de 1996: *Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.*

12. A legislação anterior, que previa a prestação de informações quanto às operações e prestações realizadas apenas por estabelecimentos de contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, não alcançava aqueles que utilizam meios de pagamento cadastrados em nome de pessoas físicas ou em nome de estabelecimentos não inscritos.

13. A nova redação proposta considera a autonomia da Secretaria da Fazenda para monitorar operações que possam ser caracterizadas como fatos geradores de tributos, sejam elas realizadas por pessoas físicas ou jurídicas.

14. As alterações também se destinam a internalizar o Convênio ICMS 134/2016, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (*private label*) e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS.

15. O art. 3º deste Projeto de Lei introduz o art. 46-C à Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, determinando que as administradoras de *shopping center*, de condomínios comerciais e de empreendimentos semelhantes informem, quando solicitado, os dados relativos aos estabelecimentos localizados no empreendimento, ressaltando, inclusive, a possibilidade de solicitar as informações referentes ao valor do aluguel.

16. O dever de prestar informações é legítimo e está previsto no art. 197 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, segundo o qual, mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros as empresas de administração de bens (inciso III).

17. Assim, o dever de prestar informações não se restringe ao sujeito passivo da obrigação tributária - contribuinte e responsável, mas alcança, também, terceiros.

18. Nesse sentido, a regra contida no art. 197 do CTN estabelece a obrigação a terceiros de fornecer dados que subsidiem a fiscalização tributária, inserindo-se, dentre as pessoas ali elencadas, as empresas de administração de bens denominadas *shopping center*, condomínios comerciais ou empreendimentos semelhantes.

19. A possibilidade de requisitar dados dos estabelecimentos sob administração das administradoras de *shopping center*, condomínios comerciais e semelhantes é de extrema importância para a administração tributária no sentido de verificar possíveis irregularidades e mesmo a evasão fiscal.

20. Ressalta-se que os contratos avançados nos empreendimentos alcançados pela alteração proposta compreendem o aluguel percentual ao faturamento do estabelecimento.

21. Desta forma, o valor locatício é informação de suma relevância para a fiscalização estadual, uma vez que serve como referência para possível omissão de receita tributária, bem como para a constatação de outras irregularidades tributárias.

22. O art. 4º deste Projeto de Lei visa incluir o parágrafo único ao art. 69 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, determinando a não aplicação da multa prevista nos casos de declaração quanto ao destinatário da mercadoria pessoa física prestada ao remetente pela própria pessoa e desde que a operação tenha sido submetida à retenção e recolhimento do imposto devido por substituição.

23. O objetivo da alteração é dispensar o contribuinte substituto da multa incidente sobre a declaração de informações falsas no documento fiscal se estas informações forem prestadas pelo próprio destinatário das mercadorias e desde que a operação tenha sido submetida à retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária.

24. A necessidade desta dispensa se justifica em função de que, regra geral, o substituto tributário pratica operações de circulação de mercadorias sujeitas ao regime diretamente a contribuinte do ICMS inscrito no cadastro de contribuintes do estado, informando, no documento fiscal, os dados cadastrais do destinatário, que incluem inscrição estadual, CNPJ, etc.

25. Porém, nas operações de circulação de mercadorias destinadas a pessoa física praticadas com habitualidade ou volume que caracterize o intuito comercial, também estamos diante de circulação de mercadorias a contribuinte do ICMS sujeitas ao recolhimento do imposto devido por substituição tributária, conforme dispõe o art. 1º deste Projeto de Lei.

26. Isto porque, segundo o que determina o art. 8º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996: *Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior.*

27. Assim, em que pese o adquirente se declarar pessoa física e informar os dados cadastrais de Pessoa Física (CPF), a operação é de circulação de mercadorias para contribuinte do ICMS não inscrito no cadastro de contribuintes do estado.

28. Portanto, a alteração proposta tem o objetivo de amparar o substituto tributário quando comercializa mercadorias sujeitas ao regime com recolhimento antecipado do imposto nas saídas para contribuinte não inscrito, por meio de CPF.

29. O que se pretende é não inibir a circulação de mercadorias do substituto tributário para contribuinte não inscrito cujo documento fiscal será emitido tendo como destinatário contribuinte do ICMS, porém os dados informados serão de pessoa física, portadora de CPF, que adquire diretamente do substituto tributário (industrial, importador, atacadista ou distribuidor) com o objetivo comercial.

30. O art. 5º deste Projeto de Lei altera o inciso V do art. 72-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, objetivando adequar a legislação catarinense ao disposto no Convênio ICMS 134/16 e inibir a prática contrária ao que disciplina o referido convênio.

31. Ressalta-se que o Convênio ICMS 134/2016 dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (*private label*) e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS.

32. O art. 6º deste Projeto de Lei altera o *caput* do art. 90-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de atualizar o dispositivo a fim de empregar os termos adequados e tornar a legislação catarinense coerente com as novas tecnologias de pagamento existentes.

33. A alteração se faz necessária em virtude de mudança no setor, com o surgimento de novos agentes de pagamento além das administradoras de cartão de crédito, débito e similares, e pela necessidade de alcançar aqueles que utilizam meios de pagamento cadastrados em nome de pessoas físicas ou em nome de estabelecimentos não inscritos.

34. A nova redação proposta considera a autonomia da Secretaria da Fazenda para monitorar operações que possam ser caracterizadas como fatos geradores de tributos, sejam elas realizadas por pessoas físicas ou jurídicas.

35. A alteração também se destina a compatibilizar a legislação catarinense com o Convênio ICMS 134/2016 e inibir a não entrega das informações por parte das instituições de pagamento.

36. O art. 7º deste Projeto de Lei altera o *caput* do art. 90-B da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de atualizar o dispositivo a fim de empregar os termos adequados e tornar a legislação catarinense coerente com as novas tecnologias de pagamento existentes.

37. A alteração se faz necessária em virtude de mudança no setor, com o surgimento de novos agentes de pagamento além das administradoras de cartão de crédito, débito e similares.

38. Além disso, a alteração também se destina a compatibilizar o dispositivo com a nova redação dada ao § 3º do art. 46-A da Lei nº 10.297, de 1996, que prevê que, nos casos em que a instituição de pagamento não informar à SEF as operações e prestações realizadas, o beneficiário do pagamento é que deverá informar as operações e prestações à Secretaria de Estado da Fazenda por meio da Declaração de Informações de Meios de Pagamento.

39. Desta forma, a nova redação prevê multa para o beneficiário de pagamento que, estando obrigado pelo art. 46-A da Lei nº 10.297, de 1996, deixar de entregar a Declaração de Informações de Meios de Pagamento, como forma de coibir tal prática.

40. O art. 9º deste Projeto de Lei revoga a Lei nº 17.450, de 10 de janeiro de 2018, que dispõe sobre valores mínimos de recolhimento em documento de arrecadação e estabelece outras providências.

41. Apesar de a Lei nº 17.450, de 10 de janeiro de 2018 ter um objetivo louvável, pois dispensa a emissão de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) ou Guia Nacional de

Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) com valor inferior a R\$ 5,00 (cinco reais) em favor do Estado de Santa Catarina, infelizmente quando da sua regulamentação, mostrou-se inaplicável, por ser colidente com a legislação nacional, em especial vários Convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) que tratam de substituição tributária de ICMS determinam que o ICMS por substituição tributária ou o diferencial de alíquota do ICMS seja recolhido a cada operação ou prestação interestadual, independentemente do valor, e que a Guia de Arrecadação (GNRE ou DARE) deve acompanhar a mercadoria no seu transporte.

42. O Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal, determina em sua cláusula décima nona que, não sendo inscrito como substituto tributário no cadastro de contribuintes do ICMS da unidade federada destinatária do bem e da mercadoria, o sujeito passivo por substituição deverá efetuar o recolhimento do imposto devido à unidade federada de destino do bem e da mercadoria, em relação a cada operação, por ocasião da saída de seu estabelecimento, por meio de GNRE ou documento de arrecadação estabelecido pela unidade federada de destino, devendo uma via acompanhar o transporte do bem e da mercadoria.

43. Além disso, o parágrafo único da cláusula décima nona do Convênio ICMS 52/17 determina que seja emitida GNRE ou documento de arrecadação estabelecido pela unidade federada de destino distinto para cada NF-e, informando a respectiva chave de acesso.

44. Já o Convênio ICMS 85/09, que uniformiza procedimentos para cobrança do ICMS na entrada de bens ou mercadorias estrangeiros no país, estabelece em sua cláusula quarta que a Receita Federal do Brasil (RFB) exigirá, antes da entrega da mercadoria ou bem ao importador, a exibição do comprovante de pagamento do ICMS ou da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação de Recolhimento do ICMS (GLME), de acordo com o art. 12, §§ 2º e 3º da Lei Complementar 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o parágrafo único da referida cláusula determina que em qualquer hipótese de recolhimento ou exoneração do ICMS uma das vias do comprovante de recolhimento ou da GLME deverá acompanhar a mercadoria ou bem em seu trânsito.

45. Também o Convênio ICMS 59/95, que estabelece procedimentos para o transporte, no território nacional, de mercadorias ou bens contidos em encomendas aéreas internacionais determina em sua cláusula terceira que o recolhimento do ICMS, individualizado para cada destinatário, será efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais-GNR, inclusive na hipótese em que o destinatário esteja domiciliado na própria unidade federada em que se tenha processado o desembaraço aduaneiro.

46. Por fim, o Convênio ICMS 93/15, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, estabelece em sua cláusula quarta que o recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II da cláusula segunda, ou seja, o diferencial de alíquota do ICMS devido à unidade federada de destino, deve ser efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE ou outro documento de arrecadação, de acordo com a legislação da unidade federada de destino, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

47. Ressalta-se que o § 1º da citada cláusula quarta do Convênio ICMS 93/15 ainda estabelece que o documento de arrecadação deve mencionar o número do respectivo documento fiscal e acompanhar o trânsito do bem ou a prestação do serviço, e o § 2º da mesma cláusula determina que o recolhimento do imposto de que trata o inciso II do § 5º da cláusula segunda (adicional de até 2% relativo ao Fundo Constitucional de Combate à Pobreza) deve ser feito em documento de arrecadação ou GNRE distintos.

48. Ou seja, por não ser oponível aos demais Estados, a Lei nº 17.450, de 10 de janeiro de 2018 tornou-se inaplicável por ser incoerente com os Convênios citados acima, pois em uma operação interestadual, mesmo que o Estado de Santa Catarina dispense o recolhimento em GNRE ou DARE de valores abaixo de R\$ 5,00 (cinco reais), o Estado de origem ou o de destino da operação não vai permitir o transporte da mercadoria sem o recolhimento do ICMS devido nem a ausência da Guia de Recolhimento (DARE ou GNRE) acompanhando a mercadoria no seu transporte.

49. Ademais, o § 1º do art. 1º da Lei nº 17.450, de 10 de janeiro de 2018 encerra outra incoerência, pois estabelece que o valor apurado e devido para determinada operação ou serviço solicitado que resultar em valor inferior ao previsto no *caput* do artigo, ou seja, R\$ 5,00 (cinco reais), deverá ser adicionado ao valor devido, sob a mesma receita, em apuração subsequente e atualizado na forma da legislação tributária.

50. Ou seja, se o valor for inferior a R\$ 5,00 (cinco reais) o

sujeito passivo, mesmo que o queira, não poderá recolher o ICMS devido, e para piorar, o valor não recolhido será atualizado normalmente na forma da legislação tributária.

51. Tal regra, mesmo incoerente, se fez necessária, pois do contrário a Secretaria da Fazenda teria de desenvolver sistema de controle paralelo ao Sistema de Administração Tributária (S@T) exclusivamente para efetuar o recolhimento destes “pequenos valores” de acordo com a Lei nº 17.450, de 2018, e mesmo assim, para a completa operacionalização da Lei serão necessários novos investimentos no S@T que certamente representarão alto custo neste momento de crise, e que não compensarão os benefícios previstos na Lei, pois se está falando do controle de recolhimentos na faixa de até R\$ 5,00 (cinco reais).

52. Salienta-se ainda que a regra do art. 4º da Lei nº 17.450, de 2018, em que fica o servidor público estadual autorizado a dispensar o pagamento de taxas cujo valor seja inferior ao previsto no *caput* do art. 1º da Lei, ou seja, R\$ 5,00 (cinco reais), é regra que traz insegurança jurídica ao servidor público, pois dá a este um poder discricionário de dispensar o pagamento da taxa, cuja análise pode conter equívocos em virtude de não se ter a informação prévia de que o sujeito passivo cumulativamente atingiu ou não o patamar de R\$ 5,00 (cinco reais), ressaltando ainda que o dispositivo não se trata de isenção ou remissão relativos à taxa de serviços gerais.

53. Além disso, a produção de efeitos da Lei nº 17.450, de 2018 representará significativas alterações nos procedimentos de fiscalização, tanto no que diz respeito à substituição tributária quanto ao recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS, pois impacta diretamente nos procedimentos relativos ao trânsito de mercadorias nas hipóteses acima já analisadas.

54. Cabe ressaltar que, em relação aos demais tributos estaduais, qual seja o ITCMD e o IPVA, ou a lei não será aplicada por impossibilidade fática, no caso do ITCMD, ou por impossibilidade técnica, no caso do IPVA, como veremos a seguir.

55. Em relação ao ITCMD, o inciso IV do art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004 estabelece que são isentos do pagamento do imposto o herdeiro, o legatário ou o donatário, quando o valor dos bens ou direitos recebidos não exceder ao equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

56. Já o inciso I do art. 9º da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004 determina a alíquota de 1% (um por cento) sobre a parcela da base de cálculo igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

57. Portanto, assumindo-se o valor de um bem a ser gravado pelo ITCMD, numa condição limite, de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo), o referido bem, sujeito ao ITCMD à alíquota de 1% quando de sua transmissão causa mortis ou doação, resultaria em um ITCMD devido de R\$ 20,00 (vinte reais), que seria o valor mínimo de imposto a ser cobrado quando ocorra a transmissão ou doação do bem, valor que se encontra acima dos R\$ 5,00 (cinco reais), valor mínimo para geração de DARE, conforme estabelece o *caput* do art. 1º da Lei nº 17.450, de 2018.

58. Relativamente ao IPVA, apesar de haver recolhimentos abaixo do valor de R\$ 5,00 (cinco reais) estabelecido no *caput* do art. 1º da Lei nº 17.450, de 2018, a aplicação do dispositivo torna-se prejudicado em virtude de o sistema DetranNet não permitir, por questões técnicas, que o IPVA relativo ao veículo possa ser considerado quitado quando o valor do imposto seja inferior a R\$ 5,00 (cinco reais), tampouco a acumulação de valores devidos até que se atinja o patamar mínimo exigido pela Lei nº 17.450, de 2018.

59. De fato, o IPVA no caso citado no parágrafo anterior, conforme dispõe o próprio art. 1º da Lei nº 17.450, de 2018 não pode ser considerado quitado, pois aí se estaria exonerando o pagamento do imposto e não apenas a emissão do DARE, configurando benefício fiscal, o que não é o espírito da Lei.

60. Além disso, o controle de valores abaixo de R\$ 5,00 (cinco reais) no sistema DetranNet exigiria intervenções de grande monta no sistema, não justificando os custos advindos de tais intervenções, os quais suplantariam e muito os benefícios propostos pela Lei nº 17.450, de 2018, tornando inviável sua aplicação.

61. Ressalta-se ainda o disposto no inciso VIII do art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em que, para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo (CRLV) será exigido o comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas, ou seja, enquanto o IPVA ficar pendente de quitação, não por culpa ou dolo do proprietário do veículo, mas porque a Lei nº 17.450, de 2018 assim o estabeleceu, vedando a emissão de DARE para pagamentos abaixo de R\$ 5,00 (cinco reais), não será permitida a expedição de CRLV para o respectivo veículo, impondo assim a revogação da citada Lei nº 17.450, de 2018 também para o caso específico do IPVA.

62. Por fim, o Estado já dispõe de meios para permitir que o sujeito passivo consolide vários recolhimentos de pequeno valor em

apenas um documento da arrecadação (DARE), solução que se revela prática para o contribuinte e não padece dos vícios da Lei nº 17.450, de 2018 já elencados, sendo que está sendo desenvolvido em âmbito nacional a possibilidade de efetuar múltiplos recolhimentos de ICMS por meio de uma única GNRE, chamado o projeto de “GNRE Múltipla”.

63. Por tudo que foi elencado, conclui-se que a Lei nº 17.450, de 10 de janeiro de 2018 apresenta-se como de difícil ou até impossível aplicação, justificando-se assim sua revogação por meio do art. 9º deste Projeto de Lei.

64. Finalizando, solicitamos que a tramitação deste Projeto de Lei ocorra em regime de urgência, face à relevância das matérias tratadas, e em virtude da necessidade de revogação da Lei nº 17.450, de 10 de janeiro de 2018, cuja vigência se iniciou em 10 de maio de 2018 e tendo sua produção de efeitos pendente de regulamentação em virtude do exposto acima.

Respeitosamente,

**PAULO ELI**

Secretário de Estado da Fazenda

**PROJETO DE LEI Nº 170.7/2019**

Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.....

.....

§ 2º .....

.....

III - as saídas internas de mercadorias destinadas a contribuinte não inscrito, para fins de comercialização ou industrialização.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 46-A da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46-A. As instituições de pagamento deverão informar à Secretaria de Estado da Fazenda as operações e prestações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas cujos recebimentos sejam realizados por meio de cartões de débito, crédito e de loja (*private label*) e por demais instrumentos de pagamento eletrônico.

.....

§ 3º Nos casos em que a instituição de pagamento não cumprir o disposto no *caput* deste artigo, o beneficiário do pagamento deverá informar as operações e prestações à Secretaria de Estado da Fazenda por meio da Declaração de Informações de Meios de Pagamento, prevista em regulamento.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 46-C, com a seguinte redação:

“Art. 46-C. As administradoras de *shopping centers*, de condomínios comerciais e de empreendimentos semelhantes deverão informar, quando solicitados pela Secretaria de Estado da Fazenda, os dados relativos a bens, negócios e atividades, bem como outras informações sobre os estabelecimentos localizados no seu empreendimento, inclusive sobre valor locatício.” (NR)

Art. 4º O art. 69 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69.....

.....

Parágrafo único. Fica o infrator dispensado do pagamento da multa prevista neste artigo quando, cumulativamente:

I - as informações do destinatário contidas no documento fiscal emitido pelo substituto tributário tenham sido prestadas pelo próprio adquirente da mercadoria;

II - o adquirente da mercadoria seja substituído tributário pessoa física; e

III - a operação tenha sido submetida à retenção e ao recolhimento do imposto devido por substituição tributária.” (NR)

Art. 5º O art. 72-A da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72-A.....

.....

V - para recebimento de pagamentos com cartões de débito, crédito e de loja (*private label*) e com demais instrumentos de pagamento eletrônico, cujo comprovante da transação, impresso ou emitido por meio digital, não contenha as informações estabelecidas no

§ 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS 134/16, de 9 de dezembro de 2016, do CONFAZ:

..... ” (NR)

Art. 6º O art. 90-A da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90-A. Deixar a instituição de pagamento de informar à Secretaria de Estado da Fazenda as operações e prestações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas cujos recebimentos sejam realizados por meio de cartões de débito, crédito e de loja (*private label*) e por demais instrumentos de pagamento eletrônico:

..... ” (NR)

Art. 7º O art. 90-B da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90-B. Deixar o beneficiário de pagamento, nos casos em que a instituição de pagamento não cumprir o disposto no *caput* do art. 46-A desta Lei, de entregar à Secretaria de Estado da Fazenda a Declaração de Informações de Meios de Pagamento nos termos do § 3º do referido artigo:

..... ” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 17.450, de 10 de janeiro de 2018.

Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

\* \* \*

**PROJETO DE LEI Nº 0171/2019**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 106**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), o projeto de lei que “Institui o Fundo Estadual do Trabalho (FET-SC) e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 29 de maio de 2019.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 04/06/19*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**EM GABS/SST Nº 001/2019**

Florianópolis, 08 de janeiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

**Governador do Estado de Santa Catarina**

Florianópolis - SC.

Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei que institui o Fundo Estadual do Trabalho - FET e estabelece outras providências.

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação - SST atua em cinco políticas voltadas a assegurar os direitos sociais às pessoas em situação de vulnerabilidade, risco e de violação de direitos em Santa Catarina. Suas ações são pautadas pela ética, atuação integrada e cooperativa, respeitando os direitos e liberdades humanas.

Na área do trabalho, emprego e renda, o Estado de Santa Catarina, desde 1976, pactua com o Ministério do Trabalho - MTB, por meio de convênio plurianual, a execução e coordenação do programa Sistema Nacional de Emprego - SINE. O Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda é um conjunto de políticas públicas que busca maior efetividade na colocação dos trabalhadores na atividade produtiva, visando a inclusão social por meio do emprego, trabalho e renda.

No âmbito do Sistema, são partes integrantes as ações de habilitação ao seguro-desemprego, intermediação de mão de obra, qualificação social e profissional, orientação profissional, certificação profissional, pesquisa e informações do trabalho, fomento a atividades autônomas e empreendedoras, e outras funções definidas pelo CODEFAT que visem à inserção de trabalhadores no mercado de trabalho.

Em Santa Catarina, ao longo dos últimos cinco anos, foram realizados cerca de 4,6 milhões de atendimentos através da rede estadual do SINE. Atualmente, 124 postos de atendimento encontram-se ativos, distribuídos nas diversas regiões do estado. Desse universo, 23 postos são de execução direta do próprio Estado, o restante é executado em parceria técnica com os municípios.

Como retrato da relevância dos serviços prestados no estado através dos postos do SINE, somente no ano de 2017 foram atendidos 268.190 requerimentos de Seguro Desemprego, o que resultou na liberação de R\$ 1.730.000,00 milhões diretamente nos municípios,

com efeitos benéficos nas economias locais. Além disso, no mesmo período, foram inscritos no sistema de emprego 164 mil trabalhadores e 110 mil trabalhadores foram encaminhados aproximadamente ao mercado de trabalho catarinense.

Em data recente, a Lei federal nº 13.667, dispôs sobre um novo arcabouço para a organização e funcionamento do SINE. Dentre as novidades, o financiamento por meio de repasses fundo a fundo constituiu a principal alteração trazida pela nova legislação. Conforme determinação contida no art. 12, as “esferas de governo que aderirem ao Sine deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema”.

Dessa forma, a instituição e o funcionamento efetivo de um Fundo do Trabalho em âmbito estadual constituem a nova condição para as transferências automáticas dos recursos. Nesse sentido, cabe ressaltar que a permanência bem como a evolução das ações prestadas à população de Santa Catarina na área de trabalho, emprego e renda por meio do SINE encontra-se vinculada à criação do respectivo Fundo.

Diante do exposto, e considerando ainda que a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, estipulou o período de 12 meses após sua promulgação para que os entes públicos conveniados se adaptem à nova organização do SINE e constituam os seus Fundos de Trabalho, requer-se que a apreciação e tramitação da matéria ocorram em CARÁTER DE URGÊNCIA.

Tal necessidade de emergência se fundamenta no imperativo de manutenção do fluxo de repasses federais e, portanto, a continuidade dos serviços prestados, recursos sem os quais impediria o funcionamento do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda executado em Santa Catarina. Sem a criação do Fundo, as atividades estariam seriamente comprometidas já a partir de maio de 2019.

Por fim, esclarecemos que a instituição do Fundo Estadual do Trabalho - FET-SC, não representa aumento de despesa, e, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**MARIA ELISA S. DE CARO**

Secretária de Estado da Assistência Social,

Trabalho e Habitação

**PROJETO DE LEI Nº 171/2019**

Institui o Fundo Estadual do Trabalho (FET-SC) e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual do Trabalho (FET-SC), com o objetivo de destinar recursos para a execução de ações, programas e serviços voltados às políticas estaduais de trabalho, emprego e renda, nos termos da legislação específica em vigor.

Parágrafo único. Fica o FET-SC vinculado à Secretaria de Estado responsável por formular e coordenar as políticas estaduais de trabalho, emprego e renda.

Art. 2º Constituem receitas do FET-SC:

I - a dotação específica consignada anualmente no orçamento do Estado;

II - o saldo financeiro do FET-SC apurado ao final de cada exercício;

III - os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei federal nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

IV - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

V - os saldos de aplicações financeiras dos recursos nele alocados;

VI - os recursos provenientes de convênios, financiamentos e cofinanciamentos firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VII - as doações, os auxílios, as contribuições, as subvenções, as transferências e os legados que lhe venham a ser destinados na forma de bens móveis e imóveis ou recursos financeiros; e

VIII - outros recursos que lhe forem destinados, inclusive o produto da arrecadação de multas provenientes de sentenças judiciais, juros de mora e amortizações, conforme destinação própria.

§ 1º Os recursos financeiros que constituem o FET-SC serão depositados em instituição financeira oficial, em conta vinculada específica, sob a denominação “Fundo Estadual do Trabalho (FET-SC)”.

§ 2º O orçamento do FET-SC integrará o orçamento da Secretaria de Estado à qual é vinculado.

Art. 3º Os recursos do FET-SC serão aplicados:

I - no financiamento, total ou parcial, do Sistema Nacional de Emprego (Sine), a fim de promover a organização,

implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do Sine no Estado;

II - no financiamento, total ou parcial, de programas, projetos, ações e atividades previstas no Plano Estadual de Ações e Serviços, elaborado pela Secretaria de Estado à qual o FET-SC é vinculado;

III - no fomento ao trabalho, ao emprego e à renda, por meio de:

a) qualificação social e profissional do indivíduo;

b) inserção de trabalhadores no mercado de trabalho, priorizando os segmentos mais vulneráveis;

c) fomento ao empreendedorismo, ao crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, ao microcrédito produtivo orientado e ao assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado; e

d) assistência aos trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo;

IV - no pagamento das despesas com o funcionamento do Conselho Estadual de Trabalho e Emprego (CETE-SC), exceto as com pessoal;

V - no pagamento de serviços prestados às entidades conveniadas, públicas ou privadas, voltados à execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;

VI - no pagamento de subsídio a pessoas naturais beneficiárias de programas ou projetos das políticas públicas de trabalho, emprego e renda;

VII - na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos do FET-SC;

VIII - na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis onde será prestado atendimento ao trabalhador;

IX - no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e dos serviços no âmbito das políticas estaduais de trabalho, emprego e renda; e

X - no financiamento de ações, programas e projetos voltados à área do trabalho que estejam previstos nos planos municipais de ações e serviços.

Art. 4º O Estado, por intermédio do FET-SC, poderá efetuar repasses financeiros aos fundos municipais do trabalho, observados os critérios e as condições estabelecidos pelo CETE-SC.

§ 1º O recebimento dos repasses de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado à efetiva instituição e ao pleno funcionamento nos Municípios de:

I - conselho municipal de trabalho, emprego e renda, de composição tripartite e paritária entre governo, trabalhadores e empregadores;

II - fundo municipal do trabalho, sob orientação e controle dos respectivos conselhos municipais de trabalho, emprego e renda; e

III - plano de ações e serviços do Sine.

§ 2º Constitui ainda condição para o repasse de recursos aos fundos municipais do trabalho a comprovação da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados nos respectivos fundos, adicionados aos recebidos de transferência de outras esferas de governo que aderirem ao Sine.

§ 3º É de responsabilidade dos Municípios que receberem recursos transferidos aos fundos municipais de trabalho utilizá-los corretamente e controlar e acompanhar os programas, os projetos, as ações e os serviços executados e os benefícios prestados no seu âmbito.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado à qual o FET-SC é vinculado:

I - administrar os recursos do FET-SC em conformidade com as diretrizes fixadas pelo CETE-SC;

II - viabilizar, acompanhar e avaliar as ações referentes à aplicação dos recursos do FET-SC;

III - submeter à apreciação do CETE-SC o plano de aplicação dos recursos do FET-SC, assim como as demonstrações anuais da sua receita e despesa;

IV - firmar, em nome do Estado, convênios e contratos financiados pelo FET-SC;

V - ordenar os empenhos e autorizar as despesas do CETE-SC previstos no plano de aplicação aprovado anualmente;

VI - manter aberta e atualizada conta bancária específica, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, para recebimento de contribuições efetuadas em moeda corrente;

VII - prestar contas anualmente ao CETE-SC dos recursos aplicados pelo FET-SC; e

VIII - exercer outras atribuições a serem estabelecidas por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Sem prejuízo do acompanhamento, do controle e da fiscalização a serem exercidos pelo CETE-SC, cabe à Secretaria de Estado à qual o FET-SC é vinculado acompanhar a regular aplicação dos recursos transferidos aos fundos municipais de trabalho, podendo ela requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos.

§ 2º A contabilidade do FET-SC será realizada pela Secretaria de Estado à qual ele é vinculado, com identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas.

Art. 6º Compete ao CETE-SC:

I - apreciar o plano de aplicação dos recursos e a execução, o desempenho e os resultados financeiros do FET-SC;

II - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos do FET-SC;

III - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades financiadas pelo FET-SC;

IV - mobilizar os diversos segmentos da sociedade em prol do planejamento, da execução e do controle das ações relativas ao FET-SC;

V - aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base nos recursos do FET-SC;

VI - dar ampla publicidade a todas as suas resoluções concernentes ao FET-SC; e

VII - publicar no Diário Oficial do Estado (DOE) a prestação anual de contas sintético-financeira do FET-SC.

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, criar e extinguir unidade orçamentária e abrir crédito especial para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

\*\*\*

#### PROJETO DE LEI Nº 0172/2019

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 107**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, o projeto de lei que "Altera o art. 2º da Lei nº 7.672, de 1989, que cria o Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM)".

Florianópolis, 29 de maio de 2019.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 04/06/19*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO**

**EM Nº 4997.3/GABA/SSP**

Florianópolis, 9 de abril de 2019.

Referência: PMSC 4997/2019

Senhor Governador,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o Processo PMSC 4797/2019 (digital), referente à minuta de Projeto de Lei que visa "acrescentar o inciso VIII ao Art. 2º da Lei nº 7.672, de 11 de julho de 1989" - Lei que criou o Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM), com fito de prever o pagamento de contribuições mensais ao Conselho Nacional de Comandantes-Gerais das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares - CNCG-PM/CBM, que atualmente integra o Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - CNSP, visando custear as despesas desta entidade, tendo em vista a sua finalidade pública.

O pedido foi formulado pelo Comando Geral da Polícia Militar, constante da Informação PM1 nº 06/2019, do Estado Maior Geral, em que são apresentados os seguintes argumentos:

Ressalta que o Conselho Nacional de Comandantes-Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (CNCG) integra o Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - CNSP, criado pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, em conformidade com o art. 35, X "b" e "c", do Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018. Desta maneira, fica atestada a finalidade pública a que se destina o CNCG, requisito este que permite que verbas públicas possam ser destinadas a fim de custear suas atividades.

Esclarece que o custeio das atividades do CNCG se limita a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente, mais a soma da respectiva taxa bancária para realizar a operação (conforme previsão contida no Estatuto do CNCG). Assim sendo, para o ano vigente teríamos o montante aproximado de R\$ 313,40 (trezentos e treze reais e quarenta centavos) ao mês.

Paralelamente a alteração da Lei em comento, também será apresentada proposta de alteração do Decreto nº 4.749, de 18 de agosto de 1994, que regulamenta a Lei nº 7.672, de 11 de julho de

1989, modificada pelo Lei nº 9.383, de 17 de dezembro de 1993 (SGPE PMSC 4989 2019).

No tocante ao impacto orçamentário/financeiro decorrente da presente proposta, instrui-se pela Informação Técnica nº 04/PM6/2019 Apresenta-se quadro comparativo entre a redação em vigor e a alteração pretendida.

O Processo foi instruído pelo Parecer nº 002/2019, da Assessoria Jurídica do Comando Geral da Polícia Militar e pelo Parecer nº 018/PL/2019, da Consultoria Jurídica desta Pasta, concluindo que a minuta de Projeto de Lei Complementar atendeu a todos os requisitos constitucionais e legais.

No processo consta também manifestações da Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Despacho nº 095/2019, bem como do Conselho Gestor e Tecnologia da Informação do Grupo Gestor de Governo, pela Deliberação nº 077/2019, na qual houve o deferimento do pedido.

Os Autos ainda foram instruídos pelas Informações nºs 105 e 107/2019, da Consultoria Jurídica desta Pasta, contendo análise final do referido anteprojeto de lei, em atendimento ao Ofício nº 267/SCC-DIAL-GEMAT (p. 39), da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Segue, em anexo, Formulário de Verificação Procedimental, em cumprimento ao Decreto 2.382/2014 e Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

A minuta de Decreto segue por meio eletrônico, no endereço: gemat@scc.sc.gov.br.

Diante do exposto, considerando que a proposta em pauta reveste-se de relevância e oportunidade, encaminho à consideração de Vossa Excelência para o prosseguimento das medidas necessárias ao trâmite do procedimento legislativo pertinente.

Respeitosamente,

**Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior**

Secretário de Estado da Segurança Pública, designado

**PROJETO DE LEI Nº 172/2019**

Altera o art. 2º da Lei nº 7.672, de 1989, que cria o Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM).

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.672, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

VIII - pagamento de contribuições mensais ao Conselho Nacional de Comandantes-Gerais das Polícias Militar e Corpos de Bombeiros Militares.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

\* \* \*

**PROJETO DE LEI Nº 0173.0/2019**

Altera a Lei nº 17.003 de 1º de setembro de 2016, ao qual dispõe sobre a produção e a comercialização do Queijo Artesanal Serrano e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Altera o inciso I, inclui as alíneas “a” e “b” no referido inciso I, e inclui o parágrafo único no art. 2º da Lei nº 17.003 de 1º de setembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I - produção do queijo com leite proveniente de rebanho sadio, que não apresente sinais clínicos de doenças infectocontagiosas e cujos testes oficiais de zoonoses, tais como brucelose e tuberculose, apresentem resultados negativos, podendo ser:

a) Propriedades certificadas como livres de brucelose e tuberculose, ou;

b) Propriedades controladas para brucelose e tuberculose pelo Órgão Estadual de Defesa Sanitária Animal, no prazo de até três (3) anos a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único: Considera-se propriedade controlada para brucelose e tuberculose aquela que realizar exames semestrais no rebanho ordenhado por até três (3) anos após a publicação desta lei. Nesse período de transição o produtor assinará um termo de compromisso com o Órgão Estadual de Defesa Sanitária Animal.

Art. 2º Altera o art. 7º, incisos I, II e III e IV da Lei nº 17.003 de 1º de setembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Para fins do disposto nesta lei são considerados responsáveis pela queijaria, alternativamente:

I - o produtor de queijo artesanal serrano devidamente capacitado, comprovado por certificado emitido por órgãos oficiais em boas práticas agropecuária e boas práticas de fabricação, com carga horária de mínimo 40 horas, e capacitação continuada em curso anuais de mínimo 32 horas;

II - o profissional indicado por associação ou cooperativa;

III - o profissional reconhecido pelo conselho de classe; e

IV - no estabelecimento agroindustrial de pequeno porte o responsável técnico poderá ser suprido por profissional técnico de órgãos governamentais, privado ou por técnico de assistência técnica, exceto agente de fiscalização sanitária.

Art. 3º Acrescenta o inciso V e VI do art. 23 e altera o Parágrafo único:

“Art. 23 .....

V - inovação em formas de maturação ou aditivos para temperos.

VI - produção artesanal e tradicional de derivados do leite cru e do soro nas queijarias inspecionadas.

Parágrafo único. Como período de transição, de forma a viabilizar a sustentabilidade da cadeia produtiva do queijo artesanal serrano e a segurança alimentar, até que sejam publicados os estudos técnicos de avaliação de menor tempo de maturação, conforme MAPA IN nº 30/2013, fica estabelecido que os produtores poderão comercializar queijos com no mínimo 15 dias de maturação desde que apresentem laudos oficiais, trimestralmente, com resultados microbiológicos dentro dos padrões estabelecidos pela legislação sanitária para queijos de média umidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2019.

**Deputado Marcius Machado (PR)**

Lido no Expediente

Sessão de 04/06/19

**JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei foi gestado em uma audiência pública realizada em Lages, pela Comissão de Legislação Participativa, Presidida pelo Deputado Marcius Machado e o Projeto de Lei em tela, foi construído em várias mãos, como segue.

Os queijos artesanais são aqueles produzidos de forma artesanal na propriedade onde situa a queijaria, a partir do leite cru, integral e recém-ordenhado, sem o processo de pasteurização, isento de corantes e conservantes, mantendo as características históricas e culturais ligadas à pecuária e ao modo de fazer conforme a tradição na Região Serrana de Santa Catarina.

A Lei Estadual nº 17.003, de 1º de setembro de 2016, tratou de normatizar a produção e a comercialização do queijo artesanal serrano no Estado de Santa Catarina. Esta especificou que a produção do queijo deve ser proveniente de rebanho sadio, livres de doenças, tais como brucelose e tuberculose. Ainda, tratou a lei de especificar que a área construída para a produção do queijo artesanal serrano não pode ultrapassar 250m². Também, determinou que compete à Epagri a realização de Estudos técnico-sanitários sobre o prazo de maturação (art. 23, II).

O Decreto Estadual nº 1.238, de 19 de julho de 2017, tratou de regulamentar a Lei Estadual nº 17.003, determinando o período de maturação mínimo de 60 (sessenta) dias.

A Associação dos Produtores de Queijo Artesanal Serrano da Serra Catarinense (Aproserra) manifestou sua contrariedade a determinados pontos da Lei Estadual nº 17.003, de 1º de setembro de 2016, vez que vem inviabilizando a atividade pelos pequenos produtores de queijaria da Serra Catarinense na Audiência Pública da Comissão de Legislação Participativa que ocorreu em 10/05/2019.

A fim de continuar sendo viável a produção do queijo artesanal serrano, na Audiência Pública supracitada, a Aproserra entregou ofício, juntamente com abaixo-assinado dos produtores de queijos, requerendo alterações na Lei Estadual nº 17.003/2016 (art. 2º, 7º e 23).

Um dos principais pedidos é a viabilização de menor tempo de maturação para a comercialização do queijo artesanal serrano. Os produtores reivindicam, como período de transição, de forma a viabilizar a sustentabilidade da cadeia produtiva do queijo artesanal serrano, tais como um período mínimo de maturação de 15 (quinze) dias, até que estudos técnicos comprovem a segurança alimentar, ou melhor, que não comprometa a qualidade e a inocuidade do produto, conforme determina a Instrução Normativa do MAPA nº 30/2013.

Tanto a Instrução Normativa do MAPA nº 30/2013, como o Decreto nº 9.013/2017, autorizam um período de maturação de queijos menor que 60 (sessenta) dias, por meio de estudos técnicos científicos comprovem que a redução do período de maturação não compromete a qualidade e a inocuidade do produto. Determina o § 1º da IN MAPA nº 30/2013 que o estudo técnico-científico é de

responsabilidade do órgão estadual e/ou municipal de inspeção industrial e sanitária.

Ainda, a Lei nº 13.680/2018 tratou de incluir o art. 10-A, na Lei Federal nº 1.283/1950, permitindo a comercialização do queijo artesanal para os demais estados da federação, sendo identificado o produto por selo único com a indicação "ARTE", sendo permitida comercialização dos produtos a que se refere este artigo até a regulamentação do disposto.

Ademais, fazendo uma correlação com a produção e comercialização dos queijos artesanais de Minas Gerais, desde 2013, por meio da Portaria IMA nº 1305/2013, o prazo de comercialização de queijo minas artesanal maturado passou a ser menor que 60 dias. Em determinadas regiões do Estado Mineiro, o queijo artesanal passou a ser comercializado com maturação de 14 dias (Microrregião de Araxá), 17 dias (microrregião do Serro) e 22 dias (regiões Canastra, Cerrado, do campo das vertentes, de Serra de Salitre e do Triângulo Mineiro).

Consequentemente, em se tratando da tradição cultural da produção do Queijo Artesanal Serrano - QAS pode-se destacar que o período longo de maturação determinado pela Instrução Normativa MAPA nº 30/2013, Decreto Presidencial nº 9.013/2017, torna o Queijo Artesanal Serrano - QAS muito duro e com sabor mais amargo, perdendo completamente mercado consumidor para a comercialização do queijo serrano. O legislador estipulou um prazo rigoroso de 60 dias, em vez de realizar estudos nas localidades, a fim de atender cada região, resultando em uma grande incongruência da lei e a realidade dos produtores de queijos artesanais, e automaticamente acabou punindo os produtores ao exigir um prazo tão longo de maturação para um queijo específico, característico e histórico da região serrana do Estado de Santa Catarina.

Como destacado, a inocuidade do queijo artesanal - livre de zoonoses (brucelose e tuberculose) pode ser inferior ao prazo de maturação de 60 dias determinado pelo Decreto e Instrução Normativa. Logo, em se tratando de tornar viável a comercialização do Queijo Artesanal Serrano - QAS, principalmente com objetivo de não perder de mercado consumidor, evitando o fechamento de diversos estabelecimentos produtores de queijo artesanal, bem como afastar o êxodo rural, requer alteração da Lei Estadual nº 17.003/2016, como período de transição, até que sejam publicados os estudos técnicos de avaliação do menor tempo de maturação, um período mínimo de 15 (quinze) dias.

Conforme documentos em anexo, os produtores de queijo artesanal serrano se comprometem com a segurança alimentar dos queijos com menos de 60 dias, através de análises realizadas em laboratórios oficiais que apresentam resultados de qualidade microbiológica dentro dos padrões estabelecidos pela vigilância sanitária.

Diante do exposto, verifica-se, porém, que as exigências legais aplicáveis às indústrias de médios e grandes portes não se coadunam com a viabilidade da sustentabilidade da cadeia produtiva dos produtores de queijos artesanais. Os requisitos são desproporcionais para aqueles que desejam simplesmente elaborar o queijo artesanal. A manutenção da cultura e continuidade da produção do queijo artesanal serrano só será possível com alteração na legislação, ao qual veio esmagar os pequenos produtores que estão prontos a desistirem da sua atividade, se não houver alguma mudança que viabilize a manutenção da produção de Queijo Artesanal Serrano.

Diante do exposto, submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação da presente Lei.

\* \* \*

#### PROJETO DE LEI Nº 0174/2019

#### ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM Nº 112

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto

ITEM	NORMA	DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS	EMENTA OU ASSUNTO
1	Lei nº 9.183, de 28 de julho de 1993	Arts. 6º e 8º	Programa de Apoio à Criação de Gado para Abate Precoce - autoriza Executivo reduzir tributação
2	Lei nº 10.169, de 12 de julho de 1996		Zona de Processamento de Produtos Florestais - ZPF - autoriza executivo reduzir tributação
3	Lei nº 10.297, de 22 de dezembro de 1996	Inciso X do caput do art. 7º	Não incidência do ICMS nas operações efetuadas por cooperativas, sem fins lucrativos, na comercialização de produtos recicláveis.

de lei que "Reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências".

Devido à relevância e importância da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 31 de maio de 2019.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/06/19

#### ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA GABINETE DO SECRETÁRIO

EM Nº 116/2019 Florianópolis, 23 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

Florianópolis/SC

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.

2. O art. 1º deste Projeto de Lei estabelece, com fulcro no inciso II do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e nas cláusulas nona e décima do Convênio ICMS nº 190/17, que ficam reinstituídos as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) previstos: I - nas normas relacionadas no Anexo I desta Lei, na redação vigente na data de publicação da futura Lei; e II - no Anexo II da futura Lei, concedidos com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011.

3. A Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, estabelece em seu art. 1º que:

4. Art. 1º Mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre:

5. I - a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar;

6. II - a reinstituição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referidos no inciso I deste artigo que ainda se encontrem em vigor.

7. Ressalta-se que, conforme dispõe o inciso I do caput do art. 1º deste Projeto de Lei, o Anexo I da futura Lei apresenta as normas relativas às seguintes isenções e os seguintes incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais a serem reinstuídos com fundamento no Convênio ICMS 190/17:

4	Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996	Arts. 12, 43-B e 101-A	Art. 12. Exclui da base de cálculo os acréscimos financeiros nas vendas a prazo a consumidor final; Art. 43-B. Redução de base cálculo nas saídas promovidas por Central de Compras; Art. 101-A. Crédito presumido, ao adquirente de mercadorias, em operações internas, de empresa industrial enquadrada no Simples Nacional.
5	Lei nº 12.567, de 4 de fevereiro de 2003	Art. 8º	Estende a não incidência às saídas a comerciais exportadoras com fim específico de exportação
6	Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005		Prodec - Programa de incentivo à indústria - postergação pagamento do imposto com redução de encargos financeiros, com possibilidade de desconto no pagamento adimplente das operações incentivadas
7	Lei nº 13.742, de 2 de maio de 2006	Art. 3º	Crédito presumido produtor de artigos de cristal de chumbo
8	Lei nº 13.790, de 6 de julho de 2006	Art. 5º	PRÓ-CARGAS/SC - autoriza creditamento mercadoria para consumo - redução prazo crédito ativo - isenção parcial ativo - crédito presumido serviço transporte e saída câmaras frigoríficas. Art. 5º Nas saídas internas de câmaras frigoríficas para caminhões, promovidas pelo estabelecimento industrial que a produzir, fica concedido, observado o disposto no regulamento do imposto, crédito presumido equivalente a sete por cento do valor das respectivas saídas.
9	Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007	Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 12, 13, 13-A, 15, 16, 16-A, 16-B, e 22	PRÓ-EMPREGO - crédito presumido importação - dispensa de pagamento - postergação prazo pagamento - redução base de cálculo - outros
10	Lei nº 14.835, de 11 de agosto de 2009		Reduz tributação incidente nas operações com protetor solar para 17%
11	Lei nº 14.961, de 3 de dezembro de 2009		Incentivo à produção de cervejas e chopes artesanais - crédito presumido.
12	Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009	Arts. 19, 20, 21, 22, 33 e 44	Art. 19. Ao fabricante de produtos industrializados em que o material reciclável corresponda a, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do custo da matéria-prima utilizada, poderá ser concedido, mediante tratamento tributário diferenciado autorizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, e nos termos e condições previstas em regulamento, crédito presumido nos percentuais que especifica; Arts. 20 e 21. Programa de incentivo à indústria náutica - Pró-Náutica; Art. 22. Nos termos e condições previstas em regulamento, mediante tratamento tributário diferenciado autorizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, o ICMS relativo a operação própria, devido nas saídas internas promovidas por distribuidores ou atacadistas com destino a contribuinte do imposto, será calculado sobre base de cálculo reduzida na forma que especifica. Art. 33. Desde que previamente autorizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, o diferimento do ICMS devido por ocasião do desembarço de mercadoria importada, concedido por intermédio de tratamento tributário diferenciado, poderá também ser aplicado no caso de utilização de portos ou aeroportos situados em outras unidades da Federação em decorrência de limitações físicas de desembarque de mercadorias ou, ainda, em casos fortuitos alheios à vontade do importador, desde que o desembarço seja efetuado no Estado. Art. 44. Crédito presumido. Vime. Saída de produtos industrializados. Ao estabelecimento fabricante
13	Lei nº 15.465, de 20 de abril de 2011		Isenção nas saídas internas e interestaduais de pinhão em estado natural

14	Lei nº 15.510, de 26 de julho de 2011	Arts. 14 e 15	Art. 14. Dispensa pagamento do ICMS diferimento relativo às operações com mercadorias destinadas à construção ou ao ativo permanente de empreendimento situado neste Estado. Art. 15. Estabelece que, até o limite previsto em regulamento, aplica-se o tratamento tributário diferenciado, relacionado à importação de mercadorias cuja fruição esteja condicionada à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado, às importações realizadas por intermédio dessas estruturas localizadas em outras unidades da Federação, desde que o desembaraço ocorra neste Estado.
15	Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012	Art. 5º	Isenção do ICMS nas saídas internas de grama, e crédito presumido nas saídas interestaduais de grama.
16	Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016		Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário - isenção consumidor final
17	RICMS-SC	§ 3º do art. 26 do Regulamento	Reduz tributação incidente nas operações com protetor solar para 17%
18	RICMS-SC	§ 4º do art. 39 do Regulamento	Facultada a apropriação em parcela única de crédito de até R\$ 1.000,00 - ativo permanente
19	RICMS-SC	§§ 7º e 8º do art. 53 do Regulamento	Débito em 48 parcelas do imposto devido na entrada de ativo destinado ao importador adquirente/Parcelamento em 12 vezes do imposto devido na entrada de ativo destinado ao importador adquirente
20	RICMS-SC	§ 12 do art. 53 do Regulamento	Parcelamento do débito do diferencial de alíquota devido na entrada ativos do adquirente em 48 vezes
21	RICMS-SC	Inciso XII do <i>caput</i> e §§ 1º e 2º do art. 1º do Anexo 2	Isenção. Máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios quando adquiridos por indústria naval ou náutica.
22	RICMS-SC	Inciso LIX do <i>caput</i> e § 5º do art. 2º do Anexo 2	Isenção. Programas para computador, personalizados ou não, excluído o seu suporte físico.
23	RICMS-SC	Inciso VIII do <i>caput</i> do art. 7º do Anexo 2	Redução da base de cálculo. Saída interna. Máquinas, aparelhos ou equipamentos não relacionados no Anexo 1, Seções VI e VII, que destinem-se à integração ao ativo permanente do adquirente e sejam utilizados pelo adquirente nas suas atividades.
24	RICMS-SC	Inciso XVI do <i>caput</i> do art. 7º do Anexo 2	Redução da base de cálculo. Saída Interna. Biogás e biometano destinados a estabelecimento industrial.
25	RICMS-SC	Art. 12-C do Anexo 2	Redução da base de cálculo saída interestadual de estabelecimento industrial. Motores de veículos automotores, cabeçotes para motores de veículos automotores e virabrequins para motores de veículos automotores.
26	RICMS-SC	Inciso X do <i>caput</i> e § 4º do art. 15 do Anexo 2	Crédito presumido ao fabricante, de 4% sobre a entrada de leite "in natura", produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de leite ou de produtos dele derivados.
27	RICMS-SC	Inciso XIV do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2	Crédito presumido ao fabricante de leite, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado, leite esterilizado longa vida, leite fluído acondicionado em embalagens, queijo prato e mozzarella.
28	RICMS-SC	Inciso XVII do <i>caput</i> e §§ 10 e 11 do art. 15 do Anexo 2	Crédito presumido ao fabricante estabelecido neste Estado, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das saídas interestaduais de leite em pó sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento).
29	RICMS-SC	Inciso XX do <i>caput</i> e § 15 do art. 15 do Anexo 2	Crédito presumido ao estabelecimento beneficiador localizado neste Estado, equivalente a 3% (três por cento) do valor da saída interestadual de arroz beneficiado pelo próprio estabelecimento.

30	RICMS-SC	Inciso XXI do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2	Crédito presumido, correspondente à diferença entre o crédito escriturado e o imposto devido, nas saídas, do estabelecimento fabricante, de artigos de cristal de chumbo.
31	RICMS-SC	Inciso XXIV do <i>caput</i> e § 23 do art. 15 do Anexo 2	Crédito presumido ao fabricante estabelecido neste Estado, equivalente a 2% (dois por cento) da base de cálculo do imposto relativa à operação própria, nas saídas de produtos resultantes da industrialização de aves domésticas produzidas em território catarinense.
32	RICMS-SC	Inciso XXVI do <i>caput</i> e § 25 do art. 15 do Anexo 2	Crédito presumido, ao adquirente de mercadorias, em operações internas, de empresa industrial enquadrada no Simples Nacional, equivalente a 7% do valor da aquisição
33	RICMS-SC	Inciso XXVIII do <i>caput</i> e § 26 do art. 15 do Anexo 2	Crédito presumido ao fabricante, nas saídas interestaduais de doce de leite, leite condensado, creme de leite pasteurizado, creme de leite uht, queijo minas, outros queijos, requeijão, ricota, iogurtes, manteiga, bebida láctea fermentada e achocolatado líquido, equivalente a 7% da base de cálculo operação própria.
34	RICMS-SC	Inciso XXXI do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2	Crédito presumido nas saídas de produtos classificados na posição 8517.18.91 da NCM, praticadas pelo próprio fabricante, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria.
35	RICMS-SC	Inciso XXXVI do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2	Crédito presumido. Ao fabricante. 5% base cálculo operação própria. Biodiesel.
36	RICMS-SC	Inciso XXXVII do <i>caput</i> e §§ 33 e 34 do art. 15 do Anexo 2	Crédito presumido nas aídas de óleo vegetal bruto degomado, óleo vegetal refinado, margarina vegetal, creme vegetal e gordura vegetal, promovidas pelo industrial fabricante.
37	RICMS-SC	Inciso XXXVIII do <i>caput</i> e o § 34 do art. 15 do Anexo 2	Crédito presumido nas saídas de maionese, classificada na NCM 21.03, promovidas pelo industrial fabricante, até os percentuais indicados no dispositivo, calculados sobre o valor do imposto devido pela operação própria.
38	RICMS-SC	Art. 16 do Anexo 2	Crédito presumido. Estabelecimentos abatedores. Carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bufalino. Carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de bovino ou bufalino.
39	RICMS-SC	Art. 17 do Anexo 2	Crédito presumido. Estabelecimentos abatedores. Carnes e miudezas comestíveis, frescas, resfriadas, congeladas ou temperadas, de aves das espécies domésticas, produzidas e abatidas em SC. Entrada de suínos e aves no estabelecimento
40	RICMS-SC	Art. 18 do Anexo 2	Crédito presumido. Estabelecimento industrial que adquirir lingotes ou tarugos de ferro, bobinas e chapas finas a quente e chapas grossas, bobinas e chapas finas a frio, bobinas e chapas zincadas, tiras de bobinas a quente e a frio, bobinas de aço inoxidável a quente e a frio, tiras de aço inoxidável a quente e a frio, chapas em bobinas de aço ao silício.
41	RICMS-SC	Inciso VI do <i>caput</i> e § 4º do art. 21 do Anexo 2	Crédito presumido nas saídas internas e interestaduais de peixes, crustáceos ou moluscos, promovidas por estabelecimento industrial ou varejista.
42	RICMS-SC	Inciso VIII do <i>caput</i> do art. 21 do Anexo 2	Crédito presumido nas operações interestaduais com feijão.
43	RICMS-SC	Inciso IX do <i>caput</i> e §§ 10, 11, 12, 13, 14, 27, 28 e 29 do art. 21 do Anexo 2	Crédito presumido nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido.
45	RICMS-SC	Inciso XIII do <i>caput</i> e §§ 13 e 24 do art. 21 do Anexo 2	Crédito presumido. Vinho. Saídas internas.

46	RICMS-SC	Inciso XIV do <i>caput</i> do art. 21 do Anexo 2	Crédito presumido. Vime. Saída de produtos industrializados. Ao estabelecimento fabricante
47	RICMS-SC	Inciso XV do <i>caput</i> e §§ 30 e 32 do art. 21 do Anexo 2	Crédito presumido. Venda direta a consumidor final não contribuinte do imposto - operações interestaduais, realizadas por meio da internet ou por serviço de telemarketing. Outros
48	RICMS-SC	Arts. 104, 105 e 106 do Anexo 2	Redução da base de cálculo. Mercadorias transportadas por Navegação de Cabotagem. Saída promovida por armazém geral
49	RICMS-SC	Incisos IV e V do <i>caput</i> do art. 107, incisos IV e V do <i>caput</i> do art. 108 e art. 109 do Anexo 2	Isenção. Diferencial de alíquotas. Operações com Mercadorias Destinadas à Construção de Usinas Hidrelétricas ou Termelétricas.
50	RICMS-SC	Arts. 142, 143, 144, 146, 146-A, 147, 148 e 148-B do Anexo 2	Crédito presumido nas operações realizadas por indústrias de bens e serviços de informática.
51	RICMS-SC	Arts. 149, 150, 151 e 152 do Anexo 2	Crédito presumido - operações realizadas por Indústrias Farmacoquímicas
52	RICMS-SC	Arts. 189, 190, 191, 192, 193, 194 e 195 do Anexo 2	Complexo Industrial Naval e atividades correlatas - isenção, outros
53	RICMS-SC	Art. 196 do Anexo 2	Crédito presumido. Importação de medicamentos, suas matérias-primas e produtos intermediários, produtos para diagnósticos e equipamentos médico-hospitalares.
54	RICMS-SC	Arts. 214, 215 e 216 do Anexo 2	Operações relacionadas a usinas termelétricas. Diferimento carvão e calcário para produtora de energia elétrica. Diferimento para a etapa seguinte de circulação máquinas e equipamentos industriais
55	RICMS-SC	Art. 10 do Anexo 3	Diferimento do ICMS na importação de: I - herbicidas, amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, para uso na agricultura ou pecuária, pelo próprio importador, desde que inscrito no CCICMS ou no RSP; II - mercadoria destinada à utilização como matéria-prima, material intermediário ou material secundário em processo de industrialização em território catarinense; III - mercadoria destinada à comercialização; IV - conversores de canal de 550 mhz, com controle remoto, classificados no código NBM/SH-NCM 8543.89.90, e decodificadores de vídeo, classificados no código da NBM/SH-NCM 8543.89.90, destinados a integrar o ativo imobilizado do importador; V - insumos, outros materiais e equipamentos destinados à construção, conservação, modernização ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas junto ao Tribunal Marítimo, no Registro Especial Brasileiro - REB, de que trata a Lei federal nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e VII - máquinas e equipamentos destinados à indústria gráfica, sem similar produzido em Santa Catarina, destinados a integrar o ativo imobilizado do importador.
56	RICMS-SC	Art. 10-C do Anexo 3	Diferimento do diferencial de alíquotas na aquisição de ativos por concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica.
57	RICMS-SC	Inciso XVII do <i>caput</i> do art. 8º e art. 10-D do Anexo 3	Diferimento na saída e na importação de ativo com dispensa de pagamento do imposto pelo adquirente - REPORTE
58	RICMS-SC	§ 3º do art. 127 do Anexo 3	Redução para 30% da MVA original na BC-ST - empresas enquadradas no Simples Nacional
59	RICMS-SC	Art. 148 do Anexo 3	Redução BC-ST de 10 a 25% para produtos farmacêuticos

60	RICMS-SC	Art. 14-B do Anexo 4	Crédito presumido para contribuinte excluído do Simples Nacional e em relação ao estoque de mercadoria existente em estoque em razão da exclusão da mercadoria da Substituição Tributária.
61	RICMS-SC	Arts. 292, 293, 294 e 295 do Anexo 6	Remessa de mercadoria em regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro - suspensão

8. Relativamente ao inciso II do *caput* do art. 1º deste Projeto de Lei, em que serão reinstituídos as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ICMS previstos no Anexo II da futura Lei, concedidos com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011, o art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 2011 estabelece o seguinte:

9. *Art. 2º Com vistas a garantir a competitividade de empreendimento instalado ou que vier a se instalar em território catarinense, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder tratamento tributário diferenciado relativo ao ICMS, de forma a compensar os efeitos de benefício tributário ou financeiro concedido ou prometido por outra unidade da Federação, com inobservância de lei complementar federal que disponha sobre a matéria.*

10. *§ 1º O benefício não poderá ser concedido a empresa em débito com a Fazenda Pública Estadual.*

11. *§ 2º Tratando-se de empreendimento de relevante interesse para a economia do Estado, a concessão do tratamento poderá levar em consideração benefícios concedidos por outra unidade da Federação a setor industrial diverso daquele do beneficiário.*

12. Já o art. 3º do Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011 estabelece o seguinte:

13. *Art. 3º O Secretário de Estado da Fazenda fica autorizado a conceder tratamento tributário diferenciado, conforme definido em termo de acordo celebrado entre o Chefe do Poder Executivo e o interessado, bem como estabelecer as condições necessárias ao controle e fiscalização do mesmo.*

14. *§ 1º O disposto neste artigo condiciona-se:*

15. *I - à apresentação, pelo interessado, do termo de que trata o caput instruído com a documentação que o motivou;*

16. *II - a prévio parecer da Diretoria de Administração Tributária - DIAT da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF; e*

17. *III - à inexistência de débito em nome do interessado para com a Fazenda Pública Estadual.*

18. *§ 2º Desde que fundamentado, poderá o Secretário de Estado da Fazenda conceder parcialmente o tratamento tributário diferenciado previsto no acordo.*

19. *§ 3º Na hipótese de o tratamento tributário diferenciado a ser concedido ter equivalência com tratamento tributário diferenciado já concedido a outro contribuinte, fica dispensado o termo referido no caput.*

20. *§ 4º O tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo poderá ser cassado ou alterado a qualquer tempo, a juízo de conveniência da administração tributária, observado o seguinte:*

21. *I - a competência para determinar a cassação ou alteração do tratamento tributário diferenciado é da autoridade que o tiver concedido; e*

22. *II - qualquer agente do fisco poderá propor à autoridade competente a alteração ou cassação do tratamento tributário diferenciado.*

23. *§ 5º Salvo disposição expressa na legislação ou no ato concessório, o tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo terá vigência por prazo indeterminado.*

24. *§ 6º A aplicação do disposto no § 3º deste artigo:*

25. *I - levará em consideração a equivalência da atividade desenvolvida, bem como a existência de tratamento concedido por outra unidade da Federação; e*

26. *II - em relação aos empreendimentos relacionados à atividade de comércio exterior, poderá considerar, para fins de graduação de tratamento, a contribuição do empreendimento para a economia local em razão do volume movimentado, bem como seu nível de comprometimento com o desenvolvimento do Estado, assim considerados os que, isolada ou cumulativamente:*

27. *a) promovam de forma continuada, por período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, operações de importação por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados no Estado;*

28. *b) promovam saídas com mercadorias em montante igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); ou*

29. *c) instalem, expandam ou mantenham, em território catarinense, centro de distribuição ou de unidade fabril.*

30. Ou seja, o art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 2011

autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder tratamento tributário diferenciado relativo ao ICMS por meio de ato concessório, de forma a compensar os efeitos de benefício tributário ou financeiro concedido ou prometido por outra unidade da Federação sem amparo em Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, e o art. 3º do Decreto nº 418, de 2011 estabelece autoriza o Secretário de Estado da Fazenda a conceder tratamento tributário diferenciado por meio de ato concessório, conforme definido em termo de acordo (Protocolo de Intenções) celebrado entre o Chefe do Poder Executivo e o interessado, bem como estabelecer as condições necessárias ao controle e fiscalização do mesmo.

31. Constatase que tanto o art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 2011 quanto o art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, não concedem benefícios fiscais, mas autorizam a concessão de benefícios fiscais de ICMS administrativamente, por meio do instrumento concessório denominado tratamento tributário diferenciado, diretamente, ou com fulcro em Protocolo de Intenções celebrado com o interessado, e são os benefícios constantes desses atos concessórios que serão reinstituídos, como norma, no Anexo II da futura Lei, sendo essa a inteligência do § 4º da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, visto a seguir.

32. A cláusula nona do Convênio ICMS 190/17, que trata da reinstituição dos benefícios fiscais, estabelece o seguinte: *Ficam as unidades federadas autorizadas, até 31 de julho de 2019, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima, cuja autorização se encerra em 28 de dezembro de 2018, a reinstituir os benefícios fiscais, por meio de legislação estadual ou distrital, publicada nos respectivos diários oficiais, decorrentes de atos normativos editados pela respectiva unidade federada, publicados até 8 de agosto de 2017, e que ainda se encontrem em vigor, devendo haver a informação à Secretaria Executiva nos termos do § 2º da cláusula sétima.*

33. *§ 1º O disposto no caput aplica-se também à modificação do ato normativo, a partir de 8 de agosto de 2017, para prorrogar ou reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.*

34. *§ 2º Não havendo a reinstituição prevista no caput desta cláusula, a unidade federada deve revogar, até 31 de julho de 2019, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima, cuja revogação deve ocorrer até 28 de dezembro de 2018, os respectivos atos normativos e os atos concessivos deles decorrentes.*

35. *§ 3º Nas hipóteses do parágrafo único da cláusula terceira e do parágrafo único da cláusula quarta o prazo previsto no caput desta cláusula passa a ser o do último dia do terceiro mês subsequente àquele em que realizado o respectivo registro e depósito, prevalecendo o prazo previsto no caput desta cláusula, caso superior.*

36. Cabe aqui ressaltar que a cláusula nona do Convênio ICMS 190/17 estabeleceu o prazo fatal de 31 de julho de 2019 para a reinstituição dos benefícios fiscais de que trata o convênio e, não havendo a reinstituição no prazo citado, os benefícios deverão ser revogados, pois perderão a eficácia a partir desta data.

37. Importa ressaltar que a cláusula décima do Convênio ICMS 190/17 trata do prazo de fruição dos benefícios fiscais reinstituídos nos termos do convênio, inclusive quando tal reinstituição resultar em alteração no escopo do benefício original, sendo que tal alteração não pode implicar em aumento do benefício em vigor, nos seguintes termos: *As unidades federadas que editaram os atos e que atenderam as exigências previstas na cláusula segunda ficam autorizadas a conceder ou prorrogar os benefícios fiscais, nos termos dos atos vigentes na data da publicação da ratificação nacional deste convênio, desde que o correspondente prazo de fruição não ultrapasse:*

38. *I - 31 de dezembro de 2032, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;*

39. *II - 31 de dezembro de 2025, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;*

40. *III - 31 de dezembro de 2022, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;*

41. *IV - 31 de dezembro de 2020, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;*

42. V - 31 de dezembro de 2018, quanto aos demais.

43. § 1º Na hipótese de haver ato normativo ou ato concessivo dos benefícios fiscais, cujos termos finais de fruição ultrapassem os prazos-limites previstos nos incisos I a V do caput desta cláusula, a unidade federada concedente deve ajustar os prazos de fruição aos correspondentes prazos-limites previstos nesta cláusula.

44. § 2º A unidade federada concedente pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar o ato normativo ou o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante dos benefícios fiscais, antes do seu termo final de fruição.

45. § 3º A aplicação do disposto no § 2º desta cláusula, não pode:

46. I - resultar em benefícios fiscais em valor superior ao que o contribuinte podia usufruir antes da modificação do ato concessivo;

47. II - retirar ou reduzir condições previstas no ato normativo vigente em 8 de agosto de 2017, no qual se fundamenta o ato concessivo.

48. § 4º Os atos concessivos, cujos atos normativos tenham sido reinstituídos e desde que cumpridas as exigências previstas na cláusula segunda, permanecem vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras nas respectivas unidades federadas concedentes dos benefícios fiscais, nos termos desta cláusula.

49. Ressalta-se que os §§ 1º a 5º do art. 1º deste Projeto de Lei visam regulamentar o regimento constante das cláusulas nona e décima do Convênio ICMS 190/17, sendo que o inciso II do § 3º do art. 1º deste Projeto de Lei, ao estabelecer que a regulamentação da futura Lei, por meio de Decreto do Executivo, poderá dispor sobre obrigações acessórias relacionadas aos benefícios por ela reinstituídos, tem fundamento no § 2º do art. 113 do Código Tributário Nacional, e visa evitar ambiguidades de interpretação de que, entre os dispositivos do Regulamento do ICMS e dos demais decretos a serem reinstituídos pela futura Lei, aqueles que estabeleçam obrigações acessórias só poderiam ser modificados por Lei, o que traria um engessamento desnecessário em caso de alteração futura desses dispositivos.

50. Salienta-se ainda que o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 estabelece que são afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições da própria Lei Complementar Federal.

51. Ou seja, as restrições decorrentes do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplicam à reinstituição de benefícios fiscais com fulcro no Convênio 190/17 do CONFAZ.

52. Conforme já fora visto, o § 2º da cláusula nona do Convênio ICMS 190/17 estabelece que, não havendo a reinstituição prevista no caput da referida cláusula, a unidade federada deve revogar, até 31 de julho de 2019, excetuados os enquadrados no inciso V do caput da cláusula décima, cuja revogação deve ocorrer até 28 de dezembro de 2018, os respectivos atos normativos e os atos concessivos deles decorrentes.

53. Também já fora visto que o inciso V do caput da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17 determina que as unidades federadas que editaram os atos e que atenderam as exigências previstas na cláusula segunda do referido convênio ficam autorizadas a conceder ou prorrogar os benefícios fiscais, nos termos dos atos vigentes na data da publicação da ratificação nacional deste convênio, desde que o correspondente prazo de fruição não ultrapasse 31 de dezembro de 2018, quanto aos demais, ou seja, aqueles não previstos nos incisos I a IV do caput da cláusula décima.

54. O art. 2º deste Projeto de Lei, com fulcro no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 160, de 2017, e na cláusula oitava do Convênio ICMS nº 190, de 2017, estabelece que ficam remittidos e anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos até a data de publicação desta Lei, com base nos atos relacionados no: I - Decreto nº 1.555, de 28 de março de 2018, alterado pelos seguintes decretos: a) Decreto nº 1.649, de 27 de junho de 2018; b) Decreto nº 1.724, de 5 de setembro de 2018; e c) Decreto nº 1.854, de 21 de dezembro de 2018; e II - Decreto nº 1.750, de 27 de setembro de 2018, alterado pelo Decreto nº 1.817, de 28 de novembro de 2018.

55. Salienta-se que o caput do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 2017 estabelece o seguinte: *O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas: I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais abrangidos pelo art. 1º desta Lei Complementar; e II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos das isenções, dos incentivos e dos benefícios*

*fiscais ou financeiro-fiscais mencionados no inciso I deste artigo, que serão publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária, que será instituído pelo Confaz e disponibilizado em seu sítio eletrônico.*

56. Já a cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17 estabelece o seguinte: *As unidades federadas, para a remissão, para a anistia e para a reinstituição de que trata este convênio, devem atender as seguintes condicionantes:*

57. I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos, conforme modelo constante no Anexo Único, relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

58. II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no inciso I do caput desta cláusula, inclusive os correspondentes atos normativos, que devem ser publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária instituído nos termos da cláusula sétima e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ.

59. § 1º O disposto nos incisos I e II do caput estendem-se aos atos que não se encontrem mais em vigor, observando quanto à reinstituição o disposto na cláusula nona.

60. § 2º Na hipótese de um ato ser, cumulativamente, de natureza normativa e concessiva, deve-se atender ao disposto nos incisos I e II do caput desta cláusula.

61. § 3º A Secretaria Executiva do CONFAZ responsabiliza-se pela guarda da relação e da documentação comprobatória de que trata o inciso III do § 2º da cláusula primeira e deve certificar o registro e o depósito.

62. Em atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 2017, e no inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, o Estado de Santa Catarina publicou o Decreto nº 1.555, de 28 de março de 2018, alterado pelos Decretos nºs 1.649, de 27 de junho de 2018, 1.724, de 5 de setembro de 2018, e 1.854, de 21 de dezembro de 2018, que publica relação de atos normativos vigentes em 8 de agosto de 2017, e o Decreto nº 1.750, de 27 de setembro de 2018, alterado pelo Decreto nº 1.817, de 28 de novembro de 2018, que publica relação de atos normativos não vigentes em 8 de agosto de 2017.

63. Ressalta-se ainda que a cláusula oitava do Convênio ICMS 190/17 estabelece que: *Ficam remittidos e anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.*

64. § 1º A remissão e a anistia previstas no caput desta cláusula aplicam-se também aos benefícios fiscais:

65. I - desconstituídos judicialmente, por não atender o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

66. II - decorrentes de, no período de 8 de agosto de 2017 até a data da reinstituição, desde que a reinstituição não ultrapasse 28 de dezembro de 2018 para os enquadrados no inciso V da cláusula décima e 31 de julho de 2019 para os enquadrados nos incisos I a IV da cláusula décima:

67. a) concessão pela unidade federada a contribuinte localizado em seu território, com base em ato normativo vigente em 8 de agosto de 2017, observadas suas condições e limites;

68. b) prorrogação pela unidade federada de ato normativo ou concessivo;

69. c) modificação pela unidade federada de ato normativo ou concessivo, para reduzir-lhe o alcance ou montante.

70. § 2º A remissão e a anistia previstas no caput desta cláusula e o disposto na cláusula décima quinta ficam condicionadas à desistência:

71. I - de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

72. II - de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo;

73. III - pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência da unidade federada.

74. Conforme já visto, o disposto no art. 2º deste Projeto de Lei tomou como base o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 190/17, também tendo a finalidade de se dar segurança jurídica ao Estado na concessão das remissões e anistias de que trata o dispositivo.

75. Ressalta-se ainda que o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 estabelece que são afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº

101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições da referida Lei Complementar.

76. Portanto, as restrições decorrentes da art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplicam à remissão de benefícios fiscais com fulcro no Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017.

77. Finalizando, solicitamos que a tramitação deste Projeto de Lei ocorra em regime de máxima urgência em virtude do prazo fatal de 31 de julho de 2019 para a reinstituição dos benefícios fiscais de que trata o convênio e, não havendo a reinstituição no prazo citado, os benefícios deverão ser revogados, pois perderão a eficácia a partir desta data, portanto, este Projeto deverá ser aprovado até a referida data, a fim de que seja possível a reinstituição dos benefícios nos termos do Convênio ICMS 190/17.

Respeitosamente,

**PAULO ELI**

Secretário de Estado da Fazenda

**PROJETO DE LEI Nº 0174.0/2019**

Reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam reinstituídos as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) previstos:

I - nas normas relacionadas no Anexo I desta Lei, na redação vigente na data de publicação desta Lei; e

II - no Anexo II desta Lei, concedidos com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011.

§ 1º As isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata o *caput* deste artigo:

I - observarão os prazos máximos de fruição previstos no *caput* da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, do CONFAZ;

II - poderão, a qualquer tempo, ser revogados ou modificados ou ter seu alcance reduzido, na forma da lei; e

III - poderão ser concedidos a outros contribuintes do Estado sob as mesmas condições, observado o disposto na regulamentação desta Lei.

§ 2º O disposto no inciso II do § 1º deste artigo não poderá resultar benefício fiscal em valor superior àquele anteriormente concedido.

§ 3º A regulamentação desta Lei poderá:

I - estabelecer condições para enquadramento dos contribuintes nos benefícios de que trata o *caput* deste artigo; e

II - dispor sobre obrigações acessórias relacionadas aos benefícios reinstituídos.

§ 4º Os atos concessivos vigentes na data de publicação desta Lei decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais reinstituídos por esta Lei:

I - permanecem vigentes e produzindo efeitos como normas

regulamentadoras concedentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, observados os prazos e as condições neles previstos; e

II - serão revisados pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), quando for o caso, com vistas a adequá-los aos prazos máximos de fruição previstos nos incisos do *caput* da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, do CONFAZ.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não elide a revisão, o cancelamento ou a revogação do instrumento concessório da isenção, do incentivo ou do benefício fiscal ou financeiro-fiscal.

Art. 2º Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, do CONFAZ, ficam remetidos e anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos até a data de publicação desta Lei, com base nos atos relacionados no:

I - Decreto nº 1.555, de 28 de março de 2018, alterado pelos seguintes decretos:

a) Decreto nº 1.649, de 27 de junho de 2018;

b) Decreto nº 1.724, de 5 de setembro de 2018; e

c) Decreto nº 1.854, de 21 de dezembro de 2018; e

II - Decreto nº 1.750, de 27 de setembro de 2018, alterado pelo Decreto nº 1.817, de 28 de novembro de 2018.

§ 1º A remissão e a anistia de que trata o *caput* deste artigo se aplicam também às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais:

I - desconstituídos judicialmente, por não atenderem ao disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República; e

II - decorrentes, no período de 8 de agosto de 2017 até a data da publicação desta Lei, de:

a) concessão a contribuinte, com base em ato normativo vigente em 8 de agosto de 2017, observadas suas condições e seus limites;

b) prorrogação de ato normativo ou concessivo; e

c) modificação de ato normativo ou concessivo, para reduzir-lhe o alcance ou montante.

§ 2º A remissão e a anistia de que trata o *caput* deste artigo ficam condicionadas à desistência:

I - de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

II - de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo; e

III - pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo:

I - restringe-se à parcela do crédito tributário alcançada pelo disposto no *caput* deste artigo; e

II - aplica-se inclusive quando a desistência ou renúncia decorrer de remissão ou anistia concedida por outra Unidade da Federação, com fundamento na Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/17, do CONFAZ.

§ 4º O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

ANEXO I

RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ)

ITEM	NORMA	DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS
1	Lei nº 9.183, de 28 de julho de 1993	Arts. 6º e 8º
2	Lei nº 10.169, de 12 de julho de 1996	
3	Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996	Inciso X do <i>caput</i> do art. 7º
4	Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996	Arts. 12, 43-B e 101-A
5	Lei nº 12.567, de 4 de fevereiro de 2003	Art. 8º
6	Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005	
7	Lei nº 13.742, de 2 de maio de 2006	Art. 3º
8	Lei nº 13.790, de 6 de julho de 2006	Art. 5º
9	Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007	Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 12, 13, 13-A, 15, 16, 16-A, 16-B e 22
10	Lei nº 14.835, de 11 de agosto de 2009	
11	Lei nº 14.961, de 3 de dezembro de 2009	
12	Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009	Arts. 19, 20, 21, 22, 33 e 44
13	Lei nº 15.465, de 20 de abril de 2011	

14	Lei nº 15.510, de 26 de julho de 2011	Arts. 14 e 15
15	Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012	Art. 5º
16	Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016	
17	RICMS-SC	§ 3º do art. 26 do Regulamento
18	RICMS-SC	§ 4º do art. 39 do Regulamento
19	RICMS-SC	§§ 7º e 8º do art. 53 do Regulamento
20	RICMS-SC	§ 12 do art. 53 do Regulamento
21	RICMS-SC	Inciso XII do <i>caput</i> e §§ 1º e 2º do art. 1º do Anexo 2
22	RICMS-SC	Inciso LIX do <i>caput</i> e § 5º do art. 2º do Anexo 2
23	RICMS-SC	Inciso VIII do <i>caput</i> do art. 7º do Anexo 2
24	RICMS-SC	Inciso XVI do <i>caput</i> do art. 7º do Anexo 2
25	RICMS-SC	Art. 12-C do Anexo 2
26	RICMS-SC	Inciso X do <i>caput</i> e § 4º do art. 15 do Anexo 2
27	RICMS-SC	Inciso XIV do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2
28	RICMS-SC	Inciso XVII do <i>caput</i> e §§ 10 e 11 do art. 15 do Anexo 2
29	RICMS-SC	Inciso XX do <i>caput</i> e § 15 do art. 15 do Anexo 2
30	RICMS-SC	Inciso XXI do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2
31	RICMS-SC	Inciso XXIV do <i>caput</i> e § 23 do art. 15 do Anexo 2
32	RICMS-SC	Inciso XXVI do <i>caput</i> e § 25 do art. 15 do Anexo 2
33	RICMS-SC	Inciso XXVIII do <i>caput</i> e § 26 do art. 15 do Anexo 2
34	RICMS-SC	Inciso XXXI do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2
35	RICMS-SC	Inciso XXXVI do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2
36	RICMS-SC	Inciso XXXVII do <i>caput</i> e §§ 33 e 34 do art. 15 do Anexo 2
37	RICMS-SC	Inciso XXXVIII do <i>caput</i> e § 34 do art. 15 do Anexo 2
38	RICMS-SC	Art. 16 do Anexo 2
39	RICMS-SC	Art. 17 do Anexo 2
40	RICMS-SC	Art. 18 do Anexo 2
41	RICMS-SC	Inciso VI do <i>caput</i> e § 4º do art. 21 do Anexo 2
42	RICMS-SC	Inciso VIII do <i>caput</i> do art. 21 do Anexo 2
43	RICMS-SC	Inciso IX do <i>caput</i> e §§ 10, 11, 12, 13, 14, 27, 28 e 29 do art. 21 do Anexo 2
45	RICMS-SC	Inciso XIII do <i>caput</i> e §§ 13 e 24 do art. 21 do Anexo 2
46	RICMS-SC	Inciso XIV do <i>caput</i> do art. 21 do Anexo 2
47	RICMS-SC	Inciso XV do <i>caput</i> e §§ 30 e 32 do art. 21 do Anexo 2
48	RICMS-SC	Arts. 104, 105 e 106 do Anexo 2
49	RICMS-SC	Incisos IV e V do <i>caput</i> do art. 107, incisos IV e V do <i>caput</i> do art. 108 e art. 109 do Anexo 2
50	RICMS-SC	Arts. 142, 143, 144, 146, 146-A, 147, 148 e 148-B do Anexo 2
51	RICMS-SC	Arts. 149, 150, 151 e 152 do Anexo 2
52	RICMS-SC	Arts. 189, 190, 191, 192, 193, 194 e 195 do Anexo 2
53	RICMS-SC	Art. 196 do Anexo 2
54	RICMS-SC	Arts. 214, 215 e 216 do Anexo 2
55	RICMS-SC	Art. 10 do Anexo 3
56	RICMS-SC	Art. 10-C do Anexo 3
57	RICMS-SC	Inciso XVII do <i>caput</i> do art. 8º e art. 10-D do Anexo 3
58	RICMS-SC	§ 3º do art. 127 do Anexo 3
59	RICMS-SC	Art. 148 do Anexo 3
60	RICMS-SC	Art. 14-B do Anexo 4
61	RICMS-SC	Arts. 292, 293, 294 e 295 do Anexo 6

## Notas:

(1) RICMS-SC: Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

(2) A reinstituição abrange todas as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais constantes das normas relacionadas neste Anexo, salvo se houver identificação de dispositivos específicos da respectiva legislação na coluna "Dispositivos Específicos", hipótese em que a reinstituição somente será em relação a esses.

## ANEXO II

DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO DECRETO Nº 418, DE 2011, E REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ.

## CAPÍTULO I

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS A EMPRESAS DO COMÉRCIO EXTERIOR

Art. 1º Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I - diferimento do pagamento do imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada para comer-

cialização pelo estabelecimento importador, por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, para a etapa seguinte à da entrada no estabelecimento beneficiário; e

II - crédito presumido, por ocasião da saída subsequente à entrada da mercadoria importada pelo próprio estabelecimento com o tratamento previsto no inciso I do *caput* deste artigo, de modo a resultar carga tributária final equivalente a:

a) em se tratando de operação sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento):

1. 0,6% (seis décimos por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria com aço, alumínio, cobre, coque e prata; e  
2. 1% (um por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria, nas demais hipóteses, observado o disposto no § 2º deste artigo; e

b) nos demais casos, 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O diferimento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - subsome-se à operação tributada subsequente realizada pelo estabelecimento beneficiário, observado o disposto na legislação tributária; e

II - aplica-se também:

a) à importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre; e

b) à importação de mercadoria não originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, desde que:

1. expressamente autorizado pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); e

2. o desembarço da mercadoria ocorra neste Estado.

§ 2º Caso o estabelecimento beneficiário não tenha recebido tratamento tributário diferenciado relacionado a mercadoria importada para comercialização, ininterruptamente, durante os 36 (trinta e seis) meses anteriores àquele em que ocorrer a saída subsequente da mercadoria importada, o crédito presumido será equivalente:

I - na hipótese do item 2 da alínea "a" do inciso II do *caput* deste artigo, a 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria; e

II - na hipótese da alínea "b" do inciso II do *caput* deste artigo:

a) nas operações interestaduais sujeitas a alíquota menor que 12% (doze por cento) e nas operações internas com redução da base de cálculo, cujo imposto destacado no documento fiscal corresponda a uma tributação menor que 12% (doze por cento) do valor da base de cálculo integral, a 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria; e

b) nos demais casos, a 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo na hipótese de o estabelecimento beneficiário:

I - realizar operações de saída com mercadoria importada em montante igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por ano, devendo o estabelecimento beneficiário, em caso de descumprimento do disposto neste inciso, estornar o valor do crédito presumido apropriado em montante superior àquele fixado no § 2º deste artigo, com os acréscimos legais devidos; ou

II - instalar, expandir ou manter, neste Estado, centro de distribuição ou unidade fabril.

§ 4º Salvo se a regulamentação desta Lei dispor de forma diversa, fica facultado ao estabelecimento beneficiário:

I - nas saídas interestaduais destinadas a contribuinte do imposto sujeitas às alíquotas previstas na Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989, do Senado Federal, apropriar crédito presumido de modo a resultar carga tributária final equivalente a 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria; e

II - nas saídas internas de mercadorias com destino a contribuinte sujeito ao regime normal de apuração do imposto, bem como nas saídas internas de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes com destino a contribuinte enquadrado no Simples Nacional de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apropriar crédito presumido de modo a resultar carga tributária final equivalente àquela prevista:

a) na alínea "a" do inciso II do *caput* deste artigo, observado o disposto no § 2º deste artigo; e

b) no inciso I deste parágrafo, em relação às mercadorias sujeitas, nas operações interestaduais, às alíquotas previstas na Resolução nº 22, de 1989, do Senado Federal, desde que:

1. a saída subsequente da mercadoria ou do produto do qual faça parte, promovida pelo contribuinte do imposto que receber a mercadoria importada do estabelecimento beneficiário, seja destinada a contribuinte situado em outra Unidade da Federação; e

2. o estabelecimento beneficiário seja detentor de tratamento tributário diferenciado relacionado a mercadoria importada para comercialização, ininterruptamente, durante os 36 (trinta e seis) meses

anteriores àquele em que ocorrer a saída subsequente da mercadoria importada.

§ 5º Na hipótese de a operação própria subsequente à entrada da mercadoria no estabelecimento beneficiário ser contemplada com redução de base de cálculo prevista na legislação tributária, a utilização dos créditos presumidos previstos neste artigo não poderá resultar carga tributária final incidente sobre a operação própria menor que aquela apurada sem aplicação de redução de base de cálculo prevista na legislação tributária.

§ 6º O crédito presumido, que será utilizado em substituição aos créditos efetivos do imposto:

I - não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária; e

II - não se aplica:

a) na saída de produto resultante da industrialização da mercadoria importada, exceto quando o processo de industrialização desenvolvido neste Estado não alterar as características originais do produto importado e desde que o produto resultante se mantenha na mesma posição da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); e

b) nas saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas.

§ 7º A regulamentação desta Lei poderá:

I - dispor sobre as hipóteses de dispensa da exigência de utilização de estruturas físicas localizadas neste Estado necessárias ao processo de importação, sem prejuízo da aplicação daquelas previstas na legislação tributária; e

II - exigir a apresentação de garantia ou antecipação de parcela do imposto devido na saída subsequente à importação.

§ 8º Em substituição aos créditos presumidos previstos neste artigo, observado o disposto na regulamentação desta Lei, poderá ser concedido ao estabelecimento beneficiário prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para recolhimento do imposto referente à operação subsequente à entrada da mercadoria importada.

§ 9º Na hipótese de a saída interna realizada pelo estabelecimento beneficiário sofrer tributação efetiva superior a 4% (quatro por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria e incidindo, quando da saída da mercadoria do estabelecimento destinatário, a alíquota de 4% (quatro por cento), deverá este estornar eventual saldo credor decorrente da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, saldo este que deverá ser apurado levando em consideração apenas os valores de crédito e débito correspondentes às respectivas operações de entrada e saída da mercadoria importada, na forma prevista na regulamentação desta Lei.

§ 10. O disposto no § 9º deste artigo aplica-se inclusive no caso:

I - de a mercadoria importada compor, na condição de insumo ou componente, produto industrializado, sobre cuja saída incidir a alíquota de 4% (quatro por cento);

II - de incidir a alíquota de 4% (quatro por cento) sobre a operação de saída promovida por qualquer estabelecimento do mesmo titular ou de empresa interdependente, situado neste Estado, que tenha recebido a mercadoria importada ou o produto da qual esta faça parte; e

III - de operação com destino a centro de distribuição exclusivo que atenda ao previsto nos §§ 16 e 17 deste artigo ou com aço, alumínio, cobre, coque ou prata.

§ 11. Na hipótese da alínea "b" do inciso II do § 4º deste artigo, fica obrigado o contribuinte do imposto que receber a mercadoria importada do estabelecimento beneficiário, no qual a saída subsequente da mercadoria ou do produto do qual faça parte seja destinada a contribuinte do imposto situado neste Estado ou a consumidor final não contribuinte do imposto, a recolher, a título de complemento do imposto, montante equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo integral relativa à entrada em seu estabelecimento da respectiva mercadoria importada, facultado ao contribuinte sujeito ao regime normal de apuração lançar a débito o valor devido diretamente na escrita fiscal.

§ 12. O estabelecimento beneficiário deverá, na forma prevista na regulamentação desta Lei, informar ao destinatário as

obrigações previstas nos §§ 9º, 10 e 11 e no inciso II do § 17 deste artigo, respondendo de forma solidária pelo pagamento do imposto e pelos acréscimos legais no caso de omissão do cumprimento do previsto neste parágrafo.

§ 13. Para fins deste artigo, equivale à comercialização a saída da mercadoria em transferência para estabelecimento do mesmo titular situado em outra Unidade da Federação.

§ 14. Os tratamentos tributários diferenciados previstos neste artigo, mediante autorização da (SEF), poderão ser estendidos a:

I - empresa interdependente, assim entendida aquela que, por si, seus sócios ou acionistas, seja titular de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do capital da outra; ou

II - outras empresas integrantes do grupo econômico do qual faça parte o estabelecimento beneficiário.

§ 15. Tratando-se de importação por conta e ordem de terceiros, o imposto incidente sobre a operação de saída da mercadoria com destino ao adquirente será calculado tendo como base de cálculo o valor da mercadoria importada, tal como definido na alínea "a" do inciso V do *caput* do art. 10 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, acrescido:

I - das parcelas indicadas nas alíneas "b", "d" e "e" do inciso V do *caput* do art. 10 da Lei nº 10.297, de 1996;

II - do montante do próprio imposto destacado no respectivo documento fiscal de saída;

III - das demais importâncias debitadas ou cobradas do adquirente, inclusive a título de comissão; e

IV - do montante do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) destacado no respectivo documento fiscal de saída, quando devido.

§ 16. Para fins do disposto no inciso III do § 10 deste artigo, considera-se centro de distribuição exclusivo aquele que atenda às seguintes condições:

I - destine, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor total das saídas mensais a pessoa física ou jurídica localizada em outra Unidade da Federação, podendo o percentual previsto neste item ser majorado em até 100% (cem por cento), na forma prevista na regulamentação desta Lei; e

II - conste expressamente do ato concessório emitido pela SEF.

§ 17. Na hipótese do § 16 deste artigo:

I - em relação às operações internas realizadas pelo centro de distribuição exclusivo, deverá este estornar de sua conta gráfica do imposto, na forma prevista na regulamentação desta Lei, montante equivalente à multiplicação do valor da base de cálculo integral relativa à entrada em seu estabelecimento da mercadoria importada pela diferença entre o percentual de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) e o percentual de tributação efetiva aplicado sobre a respectiva operação de entrada, no caso de a operação de entrada da mercadoria ser contemplada, nos termos da legislação tributária, com diferimento parcial que resulte destaque do imposto, no documento fiscal, igual a 10% (dez por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria; e

II - a partir do momento em que o centro de distribuição exclusivo deixar de cumprir a condição prevista no inciso I do § 16 deste artigo, compete a este comunicar o fato ao estabelecimento beneficiário, sem prejuízo da aplicação dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste artigo até a data em que cientificado o estabelecimento beneficiário, exceto se comprovado dolo, fraude ou simulação.

§ 18. Para fins do disposto no § 15 deste artigo, fica facultado ao estabelecimento importador considerar já incluída na base de cálculo do imposto a parcela do valor constante da nota fiscal de serviço, emitida em conformidade com o que dispõe a legislação de competência da Receita Federal do Brasil, igual ou inferior ao valor do crédito presumido apropriável à operação.

§ 19. O disposto no item 1 da alínea "a" do inciso II do *caput* deste artigo poderá ser aplicado às operações internas com aço, alumínio, cobre, coque e prata que, posteriormente, venham a ser remetidos pelo estabelecimento destinatário a outra Unidade da Federação, desde que submetidos a processo de industrialização pelo destinatário, com a simples finalidade de aprimoramento para posterior utilização em processo industrial final.

## CAPÍTULO II

### DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

Art. 2º Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a montadora de automóveis situada neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I - diferimento do pagamento do imposto:

a) devido pelo estabelecimento beneficiário em razão da importação de bens e mercadorias, sem similar produzido neste Estado, destinados à construção da montadora ou ao seu ativo imobilizado;

b) incidente sobre a operação interna de bens e mercadorias produzidos neste Estado e destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário;

c) relativo ao diferencial de alíquota devido pelo estabelecimento beneficiário em razão da entrada de bens e mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação destinados ao seu ativo imobilizado;

d) devido por ocasião do desembarço aduaneiro de automóveis, componentes ou subcomponentes, partes ou peças importados pelo estabelecimento beneficiário, para a etapa seguinte de circulação; e

e) incidente sobre a prestação de serviço de transporte realizada nos limites deste Estado, relativa à entrada de bens, máquinas, aparelhos, equipamentos, partes e peças destinados à construção da montadora ou ao ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário; e

II - crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, por ocasião da saída tributada de automóveis, componentes, subcomponentes, partes ou peças:

a) importados diretamente pelo estabelecimento beneficiário, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 1% (um por cento) do valor da operação própria; e

b) fabricados pelo estabelecimento beneficiário neste Estado, de modo a resultar carga tributária final equivalente a:

1. nos 10 (dez) primeiros anos de atividade do estabelecimento beneficiário, contados do início de comercialização de produto por ele fabricado neste Estado, 2% (dois por cento) do valor da operação própria; e

2. nos demais anos, 3% (três por cento) do valor da operação própria.

§ 1º O disposto nos incisos do *caput* deste artigo, no que diz respeito às operações com bens ou mercadorias importados:

I - fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II - aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.

§ 2º Os diferimentos de que tratam as alíneas "c" e "d" do inciso I do *caput* deste artigo subsumir-se-ão à operação tributada subsequentemente realizada pelo estabelecimento beneficiário, observado o disposto na legislação tributária.

§ 3º O crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I - na hipótese da alínea "a" do referido inciso:

a) terá seu valor majorado de forma a resultar carga tributária final equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da operação própria, pelo período de 3 (três) anos, a contar da data em que realizada a primeira operação contemplada com o benefício a partir da data de publicação desta Lei, podendo a regulamentação desta Lei estabelecer montante máximo do valor a ser apropriado na forma deste parágrafo; e

b) não se aplica na saída de produto resultante da industrialização da mercadoria importada, exceto quando o processo de industrialização desenvolvido neste Estado não alterar as características originais do produto importado e desde que o produto resultante se mantenha na mesma posição da NCM;

II - na hipótese de saída interna da mercadoria em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular do estabelecimento beneficiário, amparada por diferimento do pagamento

do imposto previsto na legislação tributária, será apropriado pelo estabelecimento destinatário, na forma prevista na regulamentação desta Lei; e

III - não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária.

§ 4º A regulamentação desta Lei poderá dispor sobre as hipóteses de dispensa de exigência de utilização de estruturas físicas localizadas neste Estado necessárias ao processo de importação, sem prejuízo da aplicação daquelas previstas na legislação tributária.

Art. 3º Fica concedido diferimento do pagamento do imposto ao estabelecimento fabricante do sistema automotivo denominado *power train* situado neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I - incidente sobre a importação de bens adquiridos diretamente do exterior que sejam destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário, sem similar produzido neste Estado;

II - relativo aos materiais e bens adquiridos de estabelecimentos localizados neste Estado que sejam destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário; e

III - incidente sobre a prestação de serviço de transporte realizada nos limites deste Estado, relativa à entrada de bens e mercadorias destinados à construção da montadora ou ao ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do *caput* deste artigo:

I - fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II - aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.

#### CAPÍTULO III

##### DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS À INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS

Art. 4º Fica concedido crédito presumido do ICMS equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo do imposto devido na operação própria interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento) com as seguintes mercadorias, produzidas pelo próprio estabelecimento, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I - refrigeradores e congeladores (*freezers*) domésticos, NCM 8418.10.00; e

II - refrigeradores domésticos de compressão (frigobares), NCM 8418.21.00.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I - não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido ou redução de base de cálculo previsto na legislação tributária;

II - não se aplica nas transferências para estabelecimentos do mesmo titular situados em outras Unidades da Federação; e

III - estende-se às saídas interestaduais efetuadas por estabelecimento do mesmo titular responsável pela distribuição dos produtos elencados nos incisos do *caput* deste artigo, de fabricação própria, em substituição à aplicação do benefício nas operações realizadas pelo estabelecimento beneficiário.

§ 2º A concessão do crédito presumido previsto neste artigo fica condicionada ao compromisso de o estabelecimento beneficiário:

I - manter ou instalar neste Estado centro de desenvolvimento e pesquisa relacionado a produtos eletrodomésticos da linha branca;

II - manter a média de empregos diretos existentes quando da concessão do benefício previsto neste artigo; e

III - contribuir com fundo instituído por este Estado, na forma prevista na regulamentação desta Lei.

§ 3º Na verificação do cumprimento do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, poderão ser levadas em consideração as reduções de postos de trabalho decorrentes exclusivamente do comportamento da economia, desde que devidamente justificado.

§ 4º A regulamentação desta Lei poderá:

I - limitar o valor do crédito presumido apropriável a cada período de apuração do imposto; e

II - excetuar a aplicação do crédito nas operações com destino a contribuintes e produtos que especificar.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA SIDERÚRGICA

Art. 5º Fica concedido diferimento do pagamento do ICMS incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado de estabelecimento industrial do setor siderúrgico situado neste Estado adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O diferimento de que trata o *caput* deste artigo:

I - fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II - aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.

#### CAPÍTULO V

##### DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 6º Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento fabricante de estruturas metálicas para uso na construção civil situado no Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I - diferimento do pagamento do imposto incidente sobre a importação de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado;

II - crédito presumido por ocasião da saída interestadual de produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado:

a) quando se tratar de operação com sistemas construtivos (prédio de aço), em montante equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido na operação própria; e

b) nos demais casos, em montante equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do imposto devido na operação própria; e

III - redução de base de cálculo relativa à operação própria, nas saídas internas com produtos fabricados pelo estabelecimento beneficiário neste Estado:

a) quando se tratar de operação com sistemas construtivos (prédio de aço), em 80% (oitenta por cento); e

b) nos demais casos, em 70% (setenta por cento).

§ 1º O diferimento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II - aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.

§ 2º Os benefícios previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo, que serão utilizados em substituição aos créditos efetivos do imposto:

I - não são cumulativos com qualquer outro benefício previsto na legislação tributária, exceto na hipótese do § 3º deste artigo;

II - não se aplicam quando a operação for contemplada, nos termos da legislação tributária, com diferimento integral do imposto; e

III - restringem-se às operações com produtos que possam se enquadrar na especificação de estruturas metálicas.

§ 3º Na hipótese de a operação própria com a mercadoria produzida pelo estabelecimento beneficiário ser contemplada com redução de base de cálculo nos termos da legislação tributária, a utilização do crédito presumido não poderá resultar carga tributária final incidente sobre a operação menor que aquela apurada sem aplicação da redução de base de cálculo.

§ 4º A regulamentação desta Lei poderá limitar o percentual de redução de base de cálculo ou dispor sobre sua não aplicação nas operações internas com destino a contribuinte que realize operações com benefício fiscal, na hipótese de implicar, direta ou indiretamente,

ampliação do benefício concedido ao estabelecimento beneficiário ou destinatário.

§ 5º Na hipótese de manutenção ou expansão de atividades industriais, a concessão dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste artigo fica condicionada à manutenção, a cada 12 (doze) meses, no mínimo, do mesmo montante de recolhimento do imposto referente aos 12 (doze) meses anteriores à concessão do benefício, devidamente atualizado.

Art. 7º Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento fabricante de mercadorias para uso na construção civil situado no Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I - diferimento do pagamento do imposto incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei; e

II - crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) do valor da base de cálculo integral relativa às operações próprias submetidas às alíquotas de 12% (doze por cento) ou 17% (dezesseis por cento) referentes às seguintes mercadorias:

- a) painéis termoisolantes, NCM 7308.90.10;
- b) *steel deck*, NCM 7308.90.10;
- c) coberturas termoisolantes, NCM 7308.90.90;
- d) coberturas simples, NCM 7308.90.90; e
- e) construções pré-fabricadas: casas modulares, unidades de ensino e prédios habitacionais e comerciais, NCM 9406.00.92.

§ 1º O diferimento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II - aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.

§ 2º O crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I - aplica-se somente às mercadorias para uso na construção civil produzidas por estabelecimento beneficiário situado neste Estado;

II - não é cumulativo com qualquer outro benefício previsto na legislação tributária;

III - não se aplica nas saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular; e

IV - na hipótese da alínea "e" do inciso II do *caput* deste artigo, no que diz respeito às operações com casas modulares, será aplicado somente nas operações destinadas à população de baixa renda, dentro das regras estabelecidas pelos programas habitacionais instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

§ 3º Na hipótese de a operação própria realizada pelo estabelecimento beneficiário ser contemplada com redução de base de cálculo prevista na legislação tributária, a utilização do crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo não poderá resultar carga tributária final incidente sobre a operação própria menor do que aquela apurada sem aplicação da redução de base de cálculo.

§ 4º A fruição do crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo condiciona-se a que o estabelecimento beneficiário transfira aos adquirentes das mercadorias, sob a forma de diminuição de preço, o resultado da redução do imposto derivada de sua aplicação.

#### CAPÍTULO VI

##### DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS A ESTABELECIMENTO FABRICANTE DE TRATORES AGRÍCOLAS

Art. 8º Fica concedido crédito presumido do ICMS a estabelecimento fabricante de tratores agrícolas, classificados na NCM 8701.92.00 e na NCM 8701.93.00 e fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I - em se tratando de saídas internas, em montante equivalente ao valor do imposto devido na operação própria; e

II - em se tratando de saídas interestaduais, de forma a resultar carga tributária final máxima de 3% (três por cento) do valor da operação própria.

Parágrafo único. Os créditos presumidos de que trata o *caput* deste artigo, que serão utilizados em substituição aos créditos efetivos do imposto:

I - ficam limitados ao saldo devedor apurado no mês anterior à sua utilização;

II - não se aplicam às saídas em transferência para estabelecimento do mesmo titular; e

III - não são cumulativos com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária.

#### CAPÍTULO VII

##### DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DE LÂMINAS DE MADEIRA COMPOSTA

Art. 9º Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento fabricante de lâminas de madeira composta situado no Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I - diferimento do pagamento do imposto:

a) devido por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado; e

b) incidente sobre bens produzidos neste Estado destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado de que trata o inciso II do *caput* deste artigo; e

II - crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, nas saídas dos produtos acabados fabricados pelo estabelecimento beneficiário situado neste Estado relacionados no Capítulo I do Anexo III desta Lei, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) do valor da base de cálculo integral do imposto da operação própria.

§ 1º O diferimento de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo:

I - fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II - aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.

§ 2º O crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I - não é cumulativo:

a) com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária; e

b) com o tratamento previsto na Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005;

II - não se aplica às saídas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular; e

III - pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data em que realizada a primeira operação contemplada com o referido crédito presumido, terá seu valor majorado de forma a resultar carga tributária final equivalente a 1% (um por cento) do valor da operação própria, podendo a regulamentação desta Lei estabelecer montante máximo do valor a ser apropriado na forma deste inciso.

§ 3º Na hipótese de a operação própria realizada pelo estabelecimento beneficiário ser contemplada com redução de base de cálculo prevista na legislação tributária, a utilização do crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo não poderá resultar carga tributária final incidente sobre a operação própria menor do que aquela apurada sem aplicação da redução de base de cálculo.

#### CAPÍTULO VIII

##### DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Art. 10. Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento da

indústria alimentícia situado neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I - diferimento do pagamento do imposto:

a) incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado; e

b) incidente sobre as operações de aquisição de bens produzidos neste Estado destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário e à industrialização das mercadorias relacionadas no inciso II do *caput* deste artigo; e

II - crédito presumido, por ocasião da saída interestadual tributada dos seguintes produtos fabricados pelo estabelecimento beneficiário situado neste Estado, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) do valor da operação própria:

a) cereal matinal a base de milho, NCM 1904.10.00;

b) *snack* de batata, NCM 1905.90.90;

c) salgadinho de milho tipo tortilha, NCM 1905.90.90;

d) mingau de arroz e aveia, 2106.90.90; e

e) pó para preparação de gelatina, NCM 2106.90.90.

§ 1º O diferimento de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo:

I - fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II - aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.

§ 2º O crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I - o imposto a recolher em cada período não pode ser inferior a 3% (três por cento) do valor das operações alcançadas pelo benefício;

II - para obtenção do percentual mínimo de recolhimento previsto no inciso I deste parágrafo, poderão ser utilizados os créditos efetivos do imposto correspondentes às mercadorias abrangidas pelo benefício;

III - será considerado crédito presumido o valor necessário à obtenção do percentual mínimo de recolhimento previsto no inciso I deste parágrafo, caso esse limite não seja atingido mediante aplicação do disposto no inciso II deste parágrafo; e

IV - deverá ser estornado o excesso de crédito existente em cada período de apuração do imposto, cuja utilização implique percentual de recolhimento menor que o percentual previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 11. Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento da indústria alimentícia situado neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I - diferimento do imposto incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado; e

II - crédito presumido, por ocasião da saída interestadual das seguintes mercadorias com destino a contribuinte do imposto, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da base de cálculo da operação própria, quando incidente a alíquota de 12% (doze por cento), e equivalente a 2,91% (dois inteiros e noventa e um centésimos por cento) do valor da base de cálculo da operação própria, quando incidente a alíquota de 7% (sete por cento):

a) pratos prontos, lasanhas e pizzas; e

b) empanados de frango.

§ 1º O diferimento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II - aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.

§ 2º O crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I - não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária;

II - fica limitado, a cada período, ao montante do saldo devedor apurado no respectivo período, a partir do confronto entre os débitos e créditos relativos exclusivamente às operações com mercadorias contempladas com o crédito presumido previsto no inciso II do *caput* deste artigo, antes da apropriação do benefício; e

III - aplica-se à mercadoria existente em estoque do estabelecimento beneficiário na data anterior ao início de vigência do ato concessório.

§ 3º Na hipótese de a saída ser contemplada com redução de base de cálculo prevista na legislação tributária, o valor do crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será reduzido na mesma proporção.

#### CAPÍTULO IX

##### DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS APLICÁVEIS ÀS SAÍDAS DE MERCADORIAS, SEM SIMILAR, PRODUZIDAS POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL NESTE ESTADO

Art. 12. Fica concedido crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto, nas saídas de mercadorias fabricadas pelo estabelecimento de empresa situado neste Estado, sem similar de produção estadual, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria, nas operações realizadas com as mercadorias relacionadas nos seguintes Capítulos, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I - Capítulo II do Anexo III desta Lei;

II - Capítulo III do Anexo III desta Lei;

III - Capítulo IV do Anexo III desta Lei;

IV - Capítulo V do Anexo III desta Lei; e

V - Capítulo VI do Anexo III desta Lei.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I - não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária; e

II - não se aplica às saídas:

a) destinadas a consumidor final; e

b) internas, em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular.

§ 2º Na hipótese de a operação própria realizada pelo estabelecimento beneficiário ser contemplada com redução de base de cálculo prevista na legislação tributária, a utilização do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo não poderá resultar carga tributária final incidente sobre a operação própria menor do que aquela apurada sem aplicação da redução de base de cálculo.

#### CAPÍTULO X

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A concessão de qualquer tratamento tributário diferenciado previsto neste Anexo fica condicionada:

I - à inexistência de débito com a Fazenda Pública Estadual, salvo se com exigibilidade suspensa ou garantido na forma da lei; e

II - à apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários.

Art. 14. A manutenção dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste Anexo fica condicionada à regularidade fiscal do estabelecimento beneficiário ante a Fazenda Pública Estadual, na forma prevista na regulamentação desta Lei.

Art. 15. Os tratamentos tributários diferenciados previstos neste Anexo, relativos a bem ou mercadoria importado, não serão aplicados às operações com bens ou mercadorias relacionados em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16. O diferimento do pagamento do ICMS nas hipóteses previstas nos Capítulos II, IV, V, VII e VIII deste Anexo, relativo a bem ou mercadoria destinado à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário, somente será devido na hipótese de transferência de propriedade do empreendimento, venda do bem ou sua transferência para outra Unidade da Federação, em montante proporcional ao número de meses restantes para o encerramento do quadriênio iniciado no mês em que ocorreu a entrada dos bens no estabelecimento, observado o seguinte:

I - não será considerada encerrada a fase de diferimento se o adquirente continuar explorando, neste Estado, a atividade objeto do tratamento diferenciado, hipótese em que, se for o caso, para efeitos do cálculo do imposto devido, deverá ser levado em consideração o período anterior à aquisição; e

II - o imposto será devido a partir do mês da ocorrência de qualquer dos eventos previstos neste inciso.

Art. 17. Observado o estabelecido na regulamentação desta Lei, a concessão dos tratamentos tributários diferenciados previstos:

I - neste Anexo, fica condicionada ao compromisso de contribuição ao fundo mantido por este Estado; e

II - nos Capítulos II, IV, V, VI, VII, VIII e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de emprego e faturamento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo observará o seguinte:

I - o não atendimento do disposto no inciso I do *caput* deste artigo acarretará a suspensão automática dos tratamentos tributários diferenciados concedidos enquanto não regularizada a situação, podendo ser atribuídos efeitos retroativos à regularização, a contar da data de início da suspensão, desde que atendidas as condições previstas na regulamentação desta Lei; e

II - as previsões referentes a faturamento e geração de emprego de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderão sofrer alterações em decorrência do comportamento da economia ou em

decorrência de fatores alheios à vontade do estabelecimento beneficiário, desde que devidamente justificadas.

Art. 18. A regulamentação desta Lei poderá estabelecer o diferimento, ainda que parcial, do pagamento do ICMS:

I - nas operações ou prestações internas realizadas por estabelecimento beneficiário enquadrado em qualquer dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste Anexo; e

II - nas operações ou prestações internas com mercadorias destinadas a estabelecimento beneficiário enquadrado em qualquer dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste Anexo.

Art. 19. Os créditos presumidos de que trata este Anexo não poderão ser compensados com o ICMS devido por substituição tributária relativa às operações subsequentes.

Art. 20. A regulamentação desta Lei poderá:

I - limitar o montante do crédito presumido ou dispor sobre sua não aplicação nas operações internas com destino a contribuinte que realize operações com benefício fiscal, na hipótese de implicar, direta ou indiretamente, ampliação do benefício concedido ao estabelecimento beneficiário ou ao destinatário; e

II - restringir a aplicação dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste artigo a determinadas operações, inclusive em relação às operações destinadas a consumidor final.

Art. 21. Aplica-se ao que não for contrário ao previsto neste Anexo o disposto na legislação tributária do ICMS vigente por ocasião da realização da operação ou prestação pelo estabelecimento beneficiário.

#### ANEXO III

### RELAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS DE QUE TRATAM OS CAPÍTULOS VII E IX DO ANEXO II DESTA LEI

#### CAPÍTULO I

#### MERCADORIAS SUJEITAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE QUE TRATA O CAPÍTULO VII DO ANEXO II DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	4406.90.00	Dormente de madeira para vias férreas ou semelhantes, composto estruturalmente de madeira e tecidos de fibras sintéticas, constituído de várias camadas de "LVL" (madeira laminada colada) de pinus e/ou eucalipto, dispostas no sentido longitudinal do bloco, sendo que em suas faces externas (base de apoio dos trilhos) são aplicadas as camadas de tecidos de fibras sintéticas, coladas com resinas específicas.
2	4412.99.00	Placa de compósitos estruturais de madeira e tecidos de fibras sintéticas, formada por placas com o exclusivo sistema de laminação com tecidos de fibras sintéticas como vidro, carbono, aramida ou kevlar, proporcionando grande resistência estrutural.
3	4418.60.00	Viga estrutural tipo "H", composta por uma alma central vertical, com perfis em ambos os lados, tanto na parte superior quanto na inferior da alma, sendo a alma da viga unida aos tirantes laterais com adesivos estruturais, específicos para madeira, e com pinos de madeira tipo cavilhas, embutidos entre o tirante e a alma.
4	4418.60.00	Viga laminada colada tipo "LVL", constituída por segmentos de blocos de "LVL", com lâminas dispostas tanto na vertical quanto na horizontal.
5	4418.60.00	Viga composta de madeira e aço, constituída de várias camadas de "LVL" (madeira laminada colada) de pinus ou eucalipto, dispostas verticalmente em relação à altura do bloco retangular, possuindo barras de aço embutidas nas extremidades inferiores e superiores do bloco.

#### CAPÍTULO II

#### MERCADORIAS SUJEITAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE QUE TRATA O INCISO I DO *CAPUT* DO ART. 12 CAPÍTULO IX DO ANEXO II DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	3208.90.31	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; de silicões.
2	3910.00.12	Silicões em formas primárias. Polidimetilsiloxano, polimetilhidrogenosiloxano ou misturas destes produtos, em dispersão.
3	3910.00.19	Silicões em formas primárias. Outros.
4	3910.00.21	Silicões em formas primárias. De vulcanização a quente.

#### CAPÍTULO III

#### MERCADORIAS SUJEITAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE QUE TRATA O INCISO II DO *CAPUT* DO ART. 12 DO CAPÍTULO IX DO ANEXO II DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	1515.30.00	Óleo vegetal com carga mineral, sendo composto por óleo de mamona e carga mineral.
2	2905.31.00	Poliglicóis - ésteres, sendo compostos por polióis poliésteres e monoetilenoglicol.
3	2905.31.00	Mistura de dióis, sendo composta por etanodiol e catalizador metálico.
4	2905.31.00	Poliglicóis - ésteres, sendo compostos por polióis poliésteres e monoetilenoglicol.
5	2905.39.90	Mistura de poliálcoois glicerados, sendo composta por 1.4 Dimetil Piperazina, Etanamina, 2,2-oxibi (N, N-dimetil), 2 Metil, 1,3 propano Diol, N, N dimetilciclohexilamina, Polietilenoglicol, Monoetilenoglicol, dióxido de titânio e hidróxido de alumínio.
6	2905.39.90	Pré-polímero, sendo composto por poliol poliéter, difenilmetano diisocianato e tolueno diisocianato.

7	2905.39.90	Mistura de Poliálcoois glicerados, sendo composta por 1.4 Dimetil Piperazina, Etanamina, 2,2-oxibi (N, N-dimetil), 2 Metil, 1,3 propano Diol, N, N dimetilciclohexilamina, Polietilenoglicol, Monoetilenoglicol, dióxido de titânio e hidróxido de alumínio.
8	2905.39.90	Pré-polímero, sendo composto por poliol poliéter, difenilmetano diisocianato, e tolueno diisocianato.
9	2905.45.00	29.05 Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. 3907.20.39 - Outros.2905.45.00 - Glicerol.
10	2905.45.00	Mistura de Poliálcoois glicerados, sendo composta por Etanamina, 2,2-oxibi (N, N-dimetil), 2 Metil, 1,3 propano Diol, N, N dimetilciclohexilamina, Polietilenoglicol e glicerina bidestilada.
11	2924.19.22	Mistura de N, N dimetilformamida, diclorometano, DI-(2Etilhexil) ftalato, dop, ftalato de DI-(2-etikhexila).
12	2929.10.10	29.29 Compostos de outras funções nitrogenadas (azotadas). 2929.10.10 Diisocianato de difenilmetano.
13	2929.10.10	Mistura de isômeros e misturas diisocianato difenil metano e toluenodiisocianato.
14	2929.10.90	Contendo ativadores, estabilizantes, extensores de cadeia, reticuladores e agente de expansão.
15	2929.10.90	Produto de tecnologia de pré-polímeros a base de poliéster.
16	2929.10.90	Produto de tecnologia de pré-polímeros da família Flexx Bond, desenvolvido para aplicações que necessitam de aderência e adesividade.
17	2929.10.21	29.29 Compostos de outras funções nitrogenadas (azotadas).2929.10.21 Mistura de isômeros.
18	2929.10.21	Mistura de isômeros, sendo composta por misturas diisocianato difenil metano e tolueno diisocianato.
19	2929.10.29	29.29 Compostos de outras funções nitrogenadas (azotadas). 2929.10.29 Isocianatos. Outros.
20	2929.10.29	Mistura de isômeros e misturas diisocianato difenil metano, tolueno diisocianato, formiato de metila, cloreto de metileno, cloreto de benzoila, diisobutil ftalato, dipropilenoglicol e tri-propilenoglicol.
21	2929.10.90	Mistura de Dióis, sendo composta por Diisocianato de Difenil metano, Diisocianato de tolueno, poliol poliéter, ácido fosfórico, cloreto de metileno, óleo de soja, cloreto de Benzoila e eter 2.2'- dimorfolinodietílico.
22	2929.10.90	Mistura de polióis com carga mineral, sendo composta por óleo de mamona, trietilenodiamina e dipropilenoglicol, Aluminossilicato cristalino (Zeolita), Silicato de Alumínio Hidratado, Diisocianato de Difenilmetano, cloreto de benzila, Poliol Poliéter, Diisocianato de Difenilmetano e eter 2.2'- dimorfolinodietílico.
23	2929.10.90	Mistura de isômeros, sendo composta por misturas de Diisocianato difenil metano, tolueno diisocianato, formiato de metila, cloreto de metileno, cloreto de benzoila, diisobutil ftalato, dipropilenoglicol e tri-propilenoglicol.
24	2929.10.90	Mistura de dióis, sendo composta por etanodiol, 1,4 butanodiol, polióis poliéteres e cloreto de benzoila.
25	3402.13.00	34.02 Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões), preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 34.01. 3402.13.00 - não iônicos.
26	3402.13.00	Tensoativo, sendo composto por poliol poliéter, polissiloxiano e pigmento.
27	3824.90.31	38.24 Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição, produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições. 3824.90.31 Que contenham isocianatos de hexametileno ou outros isocianatos.
28	3824.90.31	Mistura de isômeros, sendo composta por misturas de diisocianato difenil metano, ácido fosfórico e cloreto de benzoila.
29	3907.20.39	39.07 Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias. 3907.20.39 - Outros.
30	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por polietileno glicol, sorbitol, 2 metil, 1,3 Propanodiol, N, N Dimetilciclohexilamina, Trietilenodiamina, Bis-Dimetilaminoetil, Ciclohexamina, Polióis poliéteres.
31	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por Diisocianato de Tolueno, Poliol Poliéter, Ácido Fosfórico, Cloreto de metileno, óleo de soja, eter 2.2'- dimorfolinodietílico e Diisocianato de Difenilmetano.
32	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por Polióis Poliéteres, 1.4 Butanodil, trietilenodiamina, Dineodecanoato de Dioctilestanho.
33	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por óleo de mamona, Poliol Poliéter, Benzildimetilamine, solução de pigmentos em poliol poliéter, Diisocianato de difenilmetano, cloreto de Benzoila, 2,2' Dimorfolinodieteleter, Trietileno Diamina, Copolímero de poli (óxido de alquileno) e metilsiloxano e H2O, Dibutil Carboxilato de Estanho, óleo de soja, ácido Fosfórico e Polissiloxano Poliéter Modificado, Silicato de Alumínio Hidratado, Dimetilciclohexilamine.
34	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, compostos por tolueno diisocianato, Poliol poliéter, Diisocianato difenil metano, catalisaro primário, polissiloxiano, H2O, Cloreto de metileno, Trietilenodiamina, Etanol e 2,2'-iminobis-,N, N-Dimetiletanolamina.
35	3907.20.39	Poliglicóis e Éteres, compostos por poliol poliéter, Copolímero de poli (óxido de alquileno) e metilsiloxano, Organossilicone, mistura de fluido orgânico, 2-Dimetilaminoetanol, H2O, Etanol, 2,2'-iminobis, HCFC 141B, Trietilenodiamina, Glicerina, trietanolamina, eter 2.2'- dimorfolinodietílico, Dibutil - estanho di-acetato, Poliol poliéter copolimérico e catalisador.

36	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, compostos por poliol poliéter, Monoetilenoglicol, Dietilenoglicol, N, N-Dimetilaminopropilamina, pigmentos em poliéter, HCFC 141B, Organossilicone, Mistura de fluido orgânico, Pentametildietilnotriamina, bis (dimetilanopropil) Metilamina, Trietileno diamina, Poliéter poliol copolimérico, ditioglicolato de dimetilestanho e Glicerina.
37	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, compostos por poliol poliéster, Catalisador primário, H2O, mistura de Aminas, polissiloxiano, Tris (2-clorisopropil) fostato, Cloreto de metileno e pigmento.
38	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, compostos por poliol poliéter, H2O, Catalisador primário, polissiloxiano, Trietilenodiamina, HCFC 141B e N, N-Dimetiletanolamina.
39	3907.20.39	Misturas de diisocianato difenil metano e poliol poliéter.
40	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por Poliol poliéter, polissiloxiano, catalisador primário, N, N-Dimetiletanolamina, óleo de ricínio, HCFC 141B, Pigmento, Glicerol, Tris (2-clorisopropil) fostato, Monoetilenoglicol e benzildimetilamina.
41	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por poliol poliéter, glicerina, monoetilenoglicol, polissiloxiano, pentametildietilnotriamina, HCFC 141B, catalisador primário, misturas de amino-alcoólis, dietilenoglicol, bis (dimetilaminopropil) metilamina e pigmento.
42	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por poliol poliéter, monoetilenoglicol, glicerol, catalisador primário, polissiloxiano, HCFC 141B, pigmento e polímeros orgânicos.
43	3907.20.39	Tensoativo, sendo composto por poliol poliéter, polietilenoglicol, 2 metil, 1,3 propanodiol, N, N-dimetilciclohexilamina, H2O e sorbitol.
44	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, composta por poliol poliéter, H2O, N, N-Dimetiletanolamina, catalisador primário, polissiloxiano, HCFC 141B, Etanol, 2,2'-iminobis e Cloreto de Metileno.
45	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, composta por poliol poliéter, catalisador primário, polissiloxiano, H2O, Cloreto de metileno, Etanol, 2,2'-iminobis-, Bis (2-Dimethylaminoethyl) Ether, Monoetilenoglicol, Glicerina, 1,4 butanodiol e Diisobutil Ftalato.
46	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por poliol poliéter, polissiloxiano, N, N-dimetiletanolamina, óleo de ricínio, HCFC 141B, pigmento, glicerol, tris (2-clorisopropil) fostato, N, N-dimetilciclohexilamina, polímeros orgânicos, trietilenodiamina, bis (2-dimetilaminoetil) éter, etanol, 2,20 oxibis, co-catalisador, dietilenoglicol, cloreto de benzoila, misturas de amino-alcoólis, dibutil-carboxilato de estanho e 1,3,5-tris (dimetilamina) propil-hexahidrotriazina.
47	3907.20.39	Mistura de poliglicóis e éteres, sendo composta por poliol poliéter, 1,4 butano diol, Dibutil-carboxilato de estanho e ditioglicolato de dimetilestanho.
48	3907.20.39	Glicóis - Éteres, sendo compostos por poliol poliéter, H2O, trietilenodiamina, catalisador primário, Etanol, 2,2'-iminobis e monoetilenoglicol.
49	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por poliol poliéter, H2O, polissiloxiano, éter 2,2-dimorfolinodietílico, amina, glicerol, pigmento, dibutil-estanho di-acetato e misturas de amino-álcoois.
50	3907.20.39	Aditivo, sendo composto por polióis poliéteres e glicóis em geral.
51	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, composta por poliol poliéter, 3,5 dietiltolueno, 2,4 diamina, 2,6 diamina, poliol poliéster, pigmento e dióxido de titânio.
52	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por poliol polieter, catalisador primário e bis (2-Dimethylaminoethyl) éter.
53	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por polietileno glicol, sorbitol, 2 metil, 1,3 Propanodiol, N, N Dimetilciclohexilamina, Trietilenodiamina, Bis-Dimetilaminoetil, Ciclohexamina, Polióis poliéteres.
54	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por Polióis Poliéteres, 1,4 Butanodil, trietilenodiamina, Dineodecanoato de Dioctilestanho.
55	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, compostos por poliol poliéter, Copolímero de poli (óxido de alquilen) e metilsiloxano, Organossilicone, mistura de fluido orgânico, 2-Dimetilaminoetanol, H2O, Etanol, 2,2'-iminobis, HCFC 141B, Trietilenodiamina, Glicerina, trietanolamina, eter 2,2'- dimorfolinodietílico, Dibutil - estanho di-acetato, Poliol poliéter copolimérico e catalisador.
56	3907.20.39	Organossilicone, mistura de fluido orgânico, 2-Dimetilaminoetanol, H2O, Etanol, 2,2'-iminobis, HCFC 141B, Trietilenodiamina, Glicerina, trietanolamina, eter 2,2'- dimorfolinodietílico, Dibutil - estanho di-acetato, Poliol poliéter copolimérico e catalisador.
57	3907.20.39	Organossilicone, mistura de fluido orgânico, Pentametildietilnotriamina, bis (dimetilanopropil) Metilamina, Trietileno diamina, Poliéter poliol copolimérico, ditioglicolato de dimetilestanho e Glicerina.
58	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, compostos por poliol poliéster, catalisador primário, H2O, mistura de Aminas, polissiloxiano, Tris (2-clorisopropil) fostato, Cloreto de metileno e pigmento.
59	3907.20.39	Mistura de poliglicóis e Éteres, sendo composta por poliol poliéster, polissiloxiano, catalisador primário, N, N-dimetiletanolamina, óleo de ricínio, HCFC 141B, pigmento, glicerol, tris (2-clorisopropil) fostato, monoetilenoglicol e benzildimetilamina.
60	3907.20.39	Glicóis - Éteres, sendo composta por poliol poliéter, H2O, trietilenodiamina, catalisador primário, Etanol, 2,2'-iminobis e monoetilenoglicol.
61	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, composta por poliol poliéter, 3,5 dietiltolueno, 2,4 diamina, 2,6 diamina, poliol poliéster, pigmento e dióxido de titânio.
62	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por poliol polieter, catalisador primário e bis (2-Dimethylaminoethyl) éter.
63	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por poliol poliéster, catalisador primário, Monoetilenoglicol, Etanol, 2,2'-iminobis-, Bis (2-Dimetilaminoetil) éter, Pigmento, polissiloxiano, H2O e Dibutil-estanho di-acetato.
64	3907.99.99	Mistura de Poliésteres saturados com Diól, sendo composta por Poliol Poliéster e Etanodiol.

65	3907.99.99	Mistura de poliéster com diol, sendo composta por poliol poliéster, 1,4 butanodiol.
66	3907.99.99	Resina de poliéster composta por monoetilenoglicol, dietilenoglicol e ácido adipico, 1,2 etanodil, MEG, EG, etano 1.2 diol, trietkenoadiamina (Teda) preparação de trimetilpropano, etilenoglicol, tetrabutanolato de titânio.
67	3909.30.20	39.09 Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias. 3909.30 - Outras resinas amínicas?3909.30.20 sem carga.
68	3909.31.00	Mistura de isômeros, sendo composta por misturas de diisocianato difenil metano e tolueno diisocianato.
69	3909.31.00	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por poliol poliéster, diisocianato difenil metano, polissiloxiano, N, N-dimetiletanolamina, óleo de ricínio, HCFC 141B, pigmento, glicerol, tris (2-clorisopropil) fosfato, N, N-dimetilciclohexilamina, polímeros orgânicos, trietilenodiamina, bis (2-dimetilaminoetil) éter, etano, 2,20 oxibis, co-catalisador, dietilenoglicol, cloreto de benzoila, Misturas de amino-alcolis, dibutil-carboxilato de estanho e 1,3,5-tris (dimetilamina) propil-hexahidrotriazina.
70	3909.50.11	39.09 Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias. 3909.50.11 Poliuretanos. Soluções em solventes orgânicos.
71	3909.50.11	Mistura de pré-polímero, sendo composta por Diisocianato de Tolueno, MDI polimérico, Poliol Poliéster, Cloreto de Metileno.
72	3909.50.11	Pré-polímero, sendo composto por Diisocianato de Difenilmetano, Ácido Fosfórico 85%, poliol Poliéster, Cloreto de metileno, eter 2,2'- dimorfolinodietílico e solução de pigmentos em poliol poliéster.
73	3909.50.19	39.09 Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias. 3909.50 - Poliuretanos. 3909.50.19 Outros.
74	3909.50.19	Pré-polímero de Poliuretano sem solvente, composto por diisocianato de difenilmetano e poliéster saturado.
75	3909.50.19	Misturas diisocianato difenil metano, tolueno diisocianato, formiato de metila, cloreto de metileno, cloreto de benzoila, diisobutil ftalato, dipropilenoglicol e tri-propilenoglicol.
76	3909.50.19	Poliuretanos em forma primária, sendo compostos por poliol poliéster, polissiloxiano e pigmento.
77	3909.50.19	Mistura de pré-polímeros, sendo composta por diisocianato difenil metano, ácido fosfórico, poliol poliéster e éter 2,2-dimorfolinodietílico.
78	3909.50.19	Pré-polímero, sendo composto por poliol poliéster, poliol poliéster, difenilmetano diisocianato e tolueno diisocianato.
79	3909.50.19	Mistura de Poliglicóis e Éteres, composta por: poliol poliéster, 3,5 dietiltolueno, 2,4 diamina, 2,6 diamina, poliol poliéster, pigmento e dióxido de titânio.
80	3909.50.21	39.09 Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias. 3909.50.21 Poliuretanos. Hidroxilados, com propriedades adesivas.
81	3909.50.21	Pré-polímeros, sendo compostos por Poliol poliéster, Octoato de estanho, Aminoproprietrioxisilano, Aluminossilicato, Carga Mineral e Sílica.
82	3909.50.21	Mistura de isômeros, sendo composta por misturas de diisocianato difenil metano, tolueno diisocianato, formiato de metila, cloreto de metileno, cloreto de benzoila, diisobutil ftalato, dipropilenoglicol e tri-propilenoglicol.
83	3909.50.29	Mistura de poli-Glicóis - Éteres, sendo composta por poliol poliéster, 4,4 metilenediisocianato, dióis, ácido adipico, monoetilenoglicol e dióxido de titânio.
84	3909.50.30	Polissiloxiano, N, N-dimetiletanolamina, óleo de ricínio, HCFC 141B, pigmento, glicerol, tris (2-clorisopropil) fostato, N, N-dimetilciclohexilamina, polímeros orgânicos, trietilenodiamina, bis (2-Dimetilaminoetil) éter, etanol, 2,20 oxibis, co-catalisador, dietilenoglicol, cloreto de benzoila, misturas de amino-alcolis, dibutil-carboxilato de estanho e 1,3,5-tris (dimetilamina) propil-hexahidrotriazina.

## CAPÍTULO IV

MERCADORIAS SUJEITAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE QUE TRATA O INCISO III DO CAPUT DO ART. 12 DO CAPÍTULO IX DO ANEXO II DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	3902.10.10	C.J. Resistivo Crimpado ou Prensado de 1 a 6 K +20%.
2	8533.21.10	Resistor de Fio, sendo resistência elétrica de fio em corpo cerâmico com potência inferior a 20 W.
3	8533.21.10	Resistor Supressor, sendo resistência elétrica de fio com alma de fibra de vidro com potência superior inferior a 20 W.
4	8533.21.90	Resistor de Fio, sendo resistência elétrica de fio em corpo cerâmico com potência superior a 20 W.
5	8533.29.00	Resistor de Fio, sendo resistência elétrica de fio encapsulada.
6	8533.40.19	Isoladores em Termofixo.
7	8538.90.90	Terminais estampados cabos de baterias e elétricos.
8	8544.60.00	Casquilho resistor 5K reto longo RS-C0071223.
9	8544.60.00	Miolo PBT Resistor 1K Ang.C/T RM-C0071214.
10	8544.60.00	Supressor SKS 4,00x20,00 1K+20% Injetado.
11	8544.60.00	Terminais resistivos sobre injetados e/ou moldados em Termofixo ou em Termoplástico.
12	8547.10.00	Porcelana Industrial, sendo peça isolante de material cerâmico, servindo como base isolante para montagem de componente resistor de fio.
13	8547.20.90	Produtos injetados em termoplásticos Tubos, capas, placas, anel, clip.
14	8547.20.90	Produtos injetados e sobre injetados em Elastômeros.
15	9019.10.00	Aparelho de mecanografia.

CAPÍTULO V  
MERCADORIAS SUJEITAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE QUE TRATA O INCISO IV DO CAPUT DO ART. 12 DO CAPÍTULO IX DO ANEXO II DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	2817.00.10	Óxido de zinco
2	7801.10.90	Chumbo
3	7801.10.90	Anodos de chumbo
4	7801.91.00	Ligas de chumbo antimoniado
5	7801.99.00	Ligas em chumbo
6	7901.11.11	Zinco em lingotes
7	7901.12.10	Zinco HG
8	7901.20.10	Ligas de zinco
9	7907.00.90	Anodo de zinco

CAPÍTULO VI  
MERCADORIAS SUJEITAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE QUE TRATA O INCISO V DO CAPUT DO ART. 12 DO CAPÍTULO IX DO ANEXO II DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	6601.10.00	Guarda-sol
2	6601.10.00	Ombrellone
3	7606.11.90	Escada extensiva
4	7616.99.00	Escada multiuso
5	9401.79.00	Cadeira de praia
6	9506.99.00	Skate

\* \* \*

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2019**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM Nº 104**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição do Estado submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, o projeto de lei complementar que “Altera o art. 26 da Lei nº 6.215, de 1983, que dispõe sobre Promoção de Oficiais da Polícia Militar do Estado e dá outras providências”.

Florianópolis, 29 de maio de 2019.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 04/06/19*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO**  
**EM Nº 14783.6/GABA/SSP** Florianópolis, 10 de maio de 2019.

Referência: PMSC 14783/2018

Senhor Governador,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o **Processo PMSC 14783/2018**, referente a minuta de Projeto de Lei Complementar que visa alterar o § 1º do artigo 26 da Lei nº 6.215, de 10 de fevereiro de 1983, com o objetivo de incluir os cargos de Subcomandante-Geral, Corregedor-Geral e Chefe da Agência de Inteligência da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) e Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), como “membros natos” da Comissão de Promoção de Oficiais.

O pedido foi formulado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, constante da Informação PM1 nº 36/2018, do Estado Maior Geral, corroborado pelo Comandante-Geral, em que são apresentados os seguintes argumentos:

A alteração proposta visa atualizar a lista de oficiais que são membros natos da comissão de promoção de oficiais, a fim de aperfeiçoar a referida legislação.

Nesse sentido, tornam-se membros natos os oficiais que ocupam o cargo de Subcomandante-Geral, Corregedor-Geral, Chefe da Agência de Inteligência, por deterem informações valiosas, o que permite a comissão de promoção de oficiais realizar análise do comportamento ético-moral do candidato a uma vaga ao posto superior, resultando numa melhor seleção dos candidatos.

Destaca-se que tal proposta **não irá causar impacto orçamentário**, conforme consta da Informação PM1 nº 36/2018.

Apresenta-se quadro comparativo entre a redação em vigor e a alteração pretendida.

Como as alterações abrangem também o Corpo de Bombeiros Militar, consultou-se o Comandante-Geral da Corporação, o qual se manifestou favoravelmente.

O Processo foi instruído pelo **Parecer nº 14/2018**, da Assessoria Jurídica do Comandante-Geral da Polícia Militar e pelo **Parecer nº 045/PL/2018**, **Informação nº 032/2019** e **Informação nº**

**116/2019**, da Consultoria Jurídica desta Pasta, concluindo que a minuta de Projeto de Lei Complementar atendeu a todos os requisitos constitucionais e legais.

Segue, em anexo, **Formulário de Verificação Procedimental**, em cumprimento ao Decreto 2.382/2014 e Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

A minuta de Decreto segue por meio eletrônico, no endereço: gemat@scc.sc.gov.br.

Diante do exposto, considerando que a proposta em pauta reveste-se de relevância e oportunidade, encaminho à consideração de Vossa Excelência para o prosseguimento das medidas necessárias ao trâmite do procedimento legislativo pertinente.

Respeitosamente,

**Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior**

Secretário de Estado da Segurança Pública, designado

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2019**

Altera o art. 26 da Lei nº 6.215, de 1983, que dispõe sobre Promoção de Oficiais da Polícia Militar do Estado e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 6.215, de 10 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....”

§ 1º São membros natos o Subcomandante-Geral, o Chefe do Estado-Maior, o Diretor de Pessoal, o Corregedor-Geral e o Chefe da Agência Central de Inteligência da Corporação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado

\* \* \*

### REQUERIMENTO

**REQUERIMENTO Nº RQC/0065.4/2019**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO DEPUTADO JAIR MIOTTO

**REQUERIMENTO**

O Deputado que este subscreve, com amparo no art. 37 do Regimento Interno **requer** a constituição de uma Comissão Mista composta por 3 (três) membros, formada pelas Comissões de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia e Comissão de Pesca e Aquicultura, no prazo de 60 dias, para requerer e acompanhar a revisão da instrução normativa nº 185/2008 do IBAMA, com o fim de incluir o estado de Santa Catarina como área autorizada ao cultivo comercial da macroalga *Kappaphycus Alvarrezi*.

Sala das Sessões,

Deputado Jair Miotto

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 04/06/19*

\* \* \*